



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	11
Pautas	11
Atas	11
Acórdãos	11
Segunda Câmara	11
Pautas	11
Atas	11
Acórdãos	11
Atos de Relatoria	11
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	11
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	11
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	17
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	20
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	20
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	20
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	21
Corregedoria-Geral	21
Ouvidoria de Contas	21
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	21
Extratos de Distribuição	21
Editais	21
Despachos	21
Atos Normativos	30
Gabinete da Presidência	30
Despachos.....	30
Portarias	35
Informativos de Licitações	35
Composição Biênio 2015/2016	35
Tribunal Pleno	35
Primeira Câmara	35
Segunda Câmara	35
Corregedoria-Geral	35
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	35
Administrativo	36

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 568979/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DARIO ZANI DA SILVA, ELAINE REGINA LADEIA DA SILVA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TROMBINI BERNARDO, DARIO ZANI DA SILVA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARY SILVEA SANTANA VIEIRA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARI

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4799/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – (I) Contratação de mão de obra por meio de Associação – Terceirização ilícita – Procedência – Ofensa à regra do concurso público – Aplicação de multa administrativa (II) Relato de lide simulada e de conluio entre os advogados – Ausência de dano ao erário –

Extinção sem, resolução de mérito (III) Contratação de advogado para representar o ente no âmbito da Justiça do Trabalho – Ofensa ao Prejulgado n.º 06 – Procedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação encaminhada pela Juíza da Vara do Trabalho de Cornélio Procopio, Dra. Zilua Cristina da Silveira Sbroglgio, que apresenta cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 0352/2009 (Referência 00352-2009-093-09-00-7), ajuizada pelo Sr. Marlon Rafael Quinin em face da Associação de Proteção à Infância Josué Minotto e do Município de Leópolis, bem como informa a constatação de irregularidades, solicitando a esta Corte a adoção de providências.

De acordo com a sentença, o Juízo constatou a ocorrência de lide simulada. Consta que o Sr. Marlon Rafael Quinin afirmou na petição inicial da ação que prestava serviços ao Município de Rio Branco do Sul, sem prévia aprovação em concurso público, e que formalmente havia sido contratado pela Associação de Proteção à Infância Josué Minotto, para laborar como auxiliar de secretaria. Aduziu também que foi dispensado injustamente em razão do término do convênio mantido pela Associação aludida e o Município, não tendo recebido qualquer parcela oriunda do contrato de trabalho. Assim, pleiteou o pagamento de verbas decorrentes da contratação.

Não obstante o exposto, a MM. Juíza consignou em sua decisão que “vislumbra-se, com absoluta clareza, a caracterização de lide simulada, em que inexistindo litígio entre as partes, o ajuizamento da demanda ocorreu por expressa orientação do segundo réu, MUNICÍPIO DE LEOPOLIS”. A Juíza chegou a tal conclusão, conforme expôs no decísium, após interrogar autores em dezenas de ações trabalhistas ajuizadas na mesma unidade judiciária, com o mesmo advogado do reclamante, o Dr. Dario Zani da Silva, e nas quais figurava o Município de Leópolis no polo passivo, juntamente com a primeira ré ou com outras associações também situadas no mesmo Município. Ressaltou que “Em muitos casos, a parte autora confessou a existência de acordo entabulado em data anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, vindo a juízo para formalizar o ajuste e, noutros casos, a parte autora confessou que o ajuizamento de ação por advogado indicado pelo município era requisito para permanecer trabalhando para o segundo réu sem que houvesse a imprescindível aprovação em concurso público”.

As partes, de maneira evidente, portanto, tentaram fazer utilização do processo para acertamento da relação jurídica extinta com a associação, sendo que, para tanto, antes mesmo do ajuizamento da ação, já tinham anteriormente ajustado um acordo, o que é vedado pela legislação, tendo em vista que a Justiça do Trabalho resolve conflitos de interesses, não se prestando a homologar transação em processos onde não existe lide. De outro prisma, quando não evidenciada referida circunstância, conclui-se que o segundo réu exigiu dos empregados que ajuizassem ação (com o advogado por ele indicado) para novamente serem contratados pelo município sem a prestação de concurso público, aliás, muitos dos autores permanecem até hoje trabalhando para o município, contrariamente à versão exposta na inicial de que foram dispensados sem justa causa.

No caso, da leitura dos depoimentos acima, vislumbra-se de forma clara que houve simulação de lide, tendo-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada pelo advogado DARIO ZANI DA SILVA porque assim foi combinado com o segundo réu e com o advogado que figura no instrumento de mandato outorgado pelo município réu, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO.

E o que é pior, conclui-se que os obreiros pensavam ser seu advogado o próprio procurador do município e que este “resolveria a situação” com um acordo, de modo a possibilitar que os mesmos permanecessem trabalhando para o município, o que reforça a conclusão de que efetivamente não havia interesse para a propositura desta demanda, mas sim nítido objetivo de esquivar-se de responsabilidade, eis que todos os autores foram admitidos irregularmente – sem concurso público, em violação ao art. 37, II, da CF, não se restringindo essa condição para a administração do antigo prefeito, pois no interrogatório de vários dos autores estes esclarecem que foram recontratados pelo município sem concurso.

Estabelece o § 1º do art. 167 do Código Civil de 2002, que “Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas as quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira”.

WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO afirma que a simulação caracteriza-se “pelo intencional desacordo entre a vontade interna e declarada, no sentido de criar, aparentemente, um ato jurídico que, de fato, não existe, ou então oculta sob determinada aparência, o ato realmente querido” (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 263 ed., 1986, Saraiva).

Frise-se que o art. 129 do CPC concede ao julgador, quando constatada a prática de ato simulado, o poder de impedir que as partes alcancem o seu intento fraudulento: “Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes”.

Significa dizer que, se pelas circunstâncias da causa o Juiz convencer-se de que as partes estão se servindo do processo para ato simulado, ou fim proibido em lei (requisitos isolados ou concomitantes), deverá proferir sentença que obste esse objetivo.

(...)

Desse modo, uma vez constatada a existência de lide simulada, o processo foi extinto, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 129 do Código de Processo Civil então vigente[1] (Lei 5.869/73, revogada pela Lei 13.105/2015), por falta de interesse de agir, conforme estabelecia o artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma legal[2]. Em razão dos fatos constatados, foi determinada a expedição de ofícios a este Tribunal de Contas, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público



Estadual, à Procuradoria Geral da República localizada em Londrina, à Comissão de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, e à Subseção a qual pertencem os advogados que perpetraram a apontada simulação da ação (Londrina-PR), para a apuração da ocorrência de ato sancionável, nos termos da Lei 8.906/94 (Estatuto do Advogado), e Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, relativamente à conduta dos advogados Dario Zani da Silva e Maurício de Oliveira Carneiro, para as providências consideradas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação.

Houve a interposição de Embargos de Declaração pelo reclamante, todavia, esses foram julgados improcedentes. O reclamante interpôs também Recurso Ordinário, desistindo na sequência, de modo que os autos referentes à reclamatória trabalhista foram definitivamente arquivados[3].

Recebidos os autos da presente Representação no Gabinete da Corregedoria-Geral, em mais de uma oportunidade foi determinado o apensamento de processos com identidade de objetos, quais sejam: 568995/09, 110085/10, 110107/10, 117705/10, 190631/10 e 203660/10 (peças 7, 18 e 22). Nos mencionados processos constam outras reclamatórias trabalhistas ajuizadas por trabalhadores em face do Município e de Associações que recebiam subvenções, as quais tramitaram na Vara do Trabalho de Cornélio Procopio e tiveram o mesmo desfecho dos autos principais, a extinção, sem resolução de mérito, com a expedição de ofícios solicitando a adoção de providências (RTs n.º 357/2009, 306/2009, 353/2009, 290/2009, 294/2009, 303/2009, 350/2009, 361/2009, 362/2009, 363/2009, 364/2009 e 297/2009).

Além disso, determinou-se ao Município que: encaminhasse cópia integral dos convênios celebrados com a Associação de Proteção à Infância Josué Minotto; informasse se havia convênio ainda vigente com a referida entidade; informasse os números e fornecesse os dados de todas as reclamatórias trabalhistas em que o Município é parte em razão do vínculo com a referida entidade; informasse qual a natureza do vínculo do advogado Maurício de Oliveira Carneiro com o Município, encaminhando a documentação pertinente (Despacho 106/10, peça 7).

A Vara do Trabalho de Cornélio Procopio foi também oficiada, solicitando-se: cópia integral dos autos de R.T. de n.ºs 357/2009 e 352/2009; relatório que indicasse as reclamatórias trabalhistas em que o Município de Leopólis integra o polo passivo por conta do convênio com a Associação de Proteção à Infância Josué Minotto e os cálculos dos valores devidos pelo Município, solidariamente, após a sua homologação. (Despacho 106/10, peça 7).

À peça 14 o Município de Leopólis, representado pela Prefeita Municipal, Sra. Cléia Marcia Bernardes de Oliveira, afirmou não existir nos arquivos do Município o convênio celebrado com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Josué Minotto, e que apenas haviam sido encontrados dois termos aditivos, celebrados em 03 de janeiro de 2007 e 02 de janeiro de 2008, respectivamente (p. 5 e 6). Acrescentou que não mais havia convênio vigente com a Associação referida e listou as reclamatórias trabalhistas em que o Município é parte em razão do vínculo com a APMI[4], juntando aos autos extratos referentes à movimentação processual dessas ações (p. 7 a 16). Por fim, informou que o Município não mais possuía qualquer vínculo com o advogado Maurício de Oliveira Carneiro. Requereu que a Representação não fosse admitida.

A Vara do Trabalho de Cornélio Procopio encaminhou cópias integrais dos autos de Reclamatória Trabalhista Ordinária de n.ºs 352/2009 (peça 20, p. 4 e ss.) e 357/2009 (peça 20, p. 123 e ss.), bem como a relação das reclamatórias em que o Município de Leopólis integrava o polo passivo, juntamente com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Josué Minotto. Ainda, informou que até aquele momento não havia ocorrido a homologação dos valores devidos pelo Município, tendo em vista a fase em que se encontravam os processos, conforme relação anexada.

Conforme certidão juntada (peça 20, p. 2 e 3), até 29 de abril de 2010 havia 25 ações trabalhistas tramitando na Vara do Trabalho de Cornélio Procopio, propostas em face da Associação de Proteção à Infância Josué Minotto[5], destacando-se que o Município de Leopólis não constava do polo passivo de duas delas (autos de n.º 659-2005-093-09-00-4 e 660-2005-093-09-00-9).

Pelo Despacho 933/10 (peça 22) foi determinada a intimação da Prefeita Municipal para informar qual a natureza do vínculo que o advogado Maurício de Oliveira teve com o Município, encaminhando a documentação pertinente, sob pena de aplicação de multa administrativa. Ainda, considerando ser inadmissível a inexistência de documentação referente ao convênio celebrado entre o Município e a Associação de Proteção à Infância Josué Minotto, foi determinado à Prefeita Municipal a instauração de uma Comissão de Sindicância para a apuração de responsabilidades em relação ao fato ocorrido e para a obtenção da documentação, que deveria apresentar os resultados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias.

Em resposta o Município aduziu que (peça 27):

- o advogado Maurício de Oliveira Carneiro era sócio do escritório Maurício Carneiro Advogados Associados, que venceu a licitação na modalidade Convite, de n.º 23/2007, cujo objeto era a contratação de escritório de advocacia para prestar assessoria ao Município de Leopólis em questões que envolvessem matéria de natureza jurídica e administrativa, conforme cópia do processo administrativo, anexada (Anexo I, peça 30);
- quanto à obtenção da documentação referente ao convênio firmado pela Prefeitura de Leopólis e a Associação de Proteção à Infância Josué Minotto, com as buscas realizadas foram encontradas as vias dos convênios celebrados nos anos de 2006 e 2007 (peça 30, p. 183 e 184);
- os mencionados convênios foram celebrados com base na Lei Municipal nº 840/2005 (peça 30, p. 185);
- o Município encontra dificuldades de localizar os termos dos convênios em razão da desorganização da gestão municipal 2005/2008, conduzida pelo então Prefeito Antônio Gonçalves.

Assim, pleiteou o Município a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para localizar a documentação referente ao convênio celebrado em 2008, a fim de que, somente se essa busca restasse infrutífera, instaurar a sindicância solicitada.

Por meio do Despacho nº 13/11 (peça 31) a Representação foi recebida, "por conta da reiterada omissão do MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS e de sua representante legal no sentido de esclarecer os fatos e encaminhar documentos pertinentes a esta Corte de Contas...", bem como em razão da suspeita de ocorrência das seguintes irregularidades:

I.I. Contratação ilícita de mão-de-obra para execução de atividades-fim da Administração sem a realização de concurso público, mediante utilização de figura interposta, através da celebração de convênios com a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA JOSUÉ MINOTTO nos exercícios financeiros de 2006, 2007 e 2008, fato este que deu causa às inúmeras reclamatórias trabalhistas ajuizadas em face do Município de Leopólis, com prejuízo aos cofres públicos;

I.II. Conluio fraudulento para desviar recursos municipais por meio do ajuizamento de lides simuladas, na tentativa de viabilizar o pagamento dos reclamantes com dinheiro público através de acordos judiciais homologados em juízo, conforme evidenciam os numerosos relatos presentes na inicial;

I.III. Contratação ilícita do advogado MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO para a representação judicial do Município de Leopólis em reclamatórias trabalhistas, tendo em vista que o objeto do contrato administrativo decorrente do Convite nº 23/2007 contempla apenas o acompanhamento de processos judiciais de natureza cível.

Em consequência, foi determinada a citação: do Sr. ANTONIO GONÇALVES, ex-prefeito do Município de Leopólis, e da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA JOSUÉ MINOTTO, para a apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item I.I; do Sr. DARIO ZANI DA SILVA, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 48.899, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item I.II; e do Sr. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 30.485, e da Sra. CLEA MÁRCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, Prefeita do Município de Leopólis, para a apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido nos itens I.II e I.III.

A Sra. Clea Márcia Bernardes de Oliveira, em defesa, argumentou, em síntese (peça 34):

- que é parte ilegítima para figurar no feito, vez que não firmou convênio com a entidade em questão, nunca fez qualquer repasse a essa e não contratou ninguém para prestar serviços na aludida Associação de Proteção à Infância; não defendeu interesses trabalhistas de empregados clandestinos; nunca manteve tratativas para a propositura de ação judicial em face do Município; os atos mencionados foram praticados pelo ex-Prefeito do Município, razão pela qual requer a sua exclusão do polo passivo, mediante o reconhecimento de sua ilegitimidade;
 - no mérito, em 02/08/2007 ocorreu a contratação, por meio de licitação realizada na gestão anterior (Convite n.º 023/07), do escritório de advocacia Maurício Carneiro Advogados Associados; em 30/07/2008 o ex-Prefeito Antonio Gonçalves determinou a prorrogação do contrato por mais um ano, ou seja, até 02/08/2009, o que ocorreu, de maneira que a contratação adentrou a gestão da representada, o que o forçou a suportá-la até o seu termo final;
 - o ingresso em juízo pelos trabalhadores ocorreu em fevereiro de 2009, através de advogado que não fazia parte do contrato;
 - a representada também foi instada a dar baixa nas carteiras de trabalho dos empregados do Propovar, que também recebia verbas do Município na gestão que lhe antecedeu, porém, a resposta foi negativa e, diante disso, os trabalhadores ingressaram em Juízo e obtiveram diversos direitos, consoante documentos anexados;
 - em nada participou no que se refere às irregularidades apontadas;
 - o advogado que representou os reclamantes não fazia parte do escritório contratado pelo Município e a defesa do Município foi feita por advogado substabelecido pelo escritório por ele contratado;
 - anexou cópias de notificações encaminhadas ao ex-Prefeito e às "Presidentes das Associações", a respeito de seus funcionários, inclusive da entidade em questão;
 - as contestações e os recursos do Município refutavam na totalidade os pretensos direitos dos autores, induzindo à conclusão que, nessas ações, jamais poderiam existir supostos acertos;
 - acerca da suposta contratação ilícita de advogado, argumentou desconhecimento quanto ao fato de não poder o advogado contratado pela gestão anterior laborar em processos trabalhistas, haja vista que "estava contratado pelo Município até 02/08/09 '... para prestar assessoria em questões que envolvam matéria de natureza jurídica e administrativa...";
 - sequer assinou procuração para o referido advogado contratado, que, por força do contrato, continuava usando o mandato por instrumento público que lhe fora outorgado pelo Município, através do ex-Prefeito Antonio Gonçalves;
 - em nenhum dos depoimentos colhidos na Vara do Trabalho se demonstrou a participação da representada em um suposto conluio;
 - não localizou o termo de convênio original estabelecido entre a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância em 2005, através da Lei Municipal nº 840/2005, de 28/05/2005; após levantamento, concluiu-se que o termo foi editado, porém, não recebeu as devidas assinaturas, conforme documento anexado; foi aberta sindicância para se apurar as responsabilidades;
 - a Prefeita representada ingressou com uma Ação Civil Pública contra o ex-Prefeito Antônio Gonçalves a respeito do tema.
- Juntos documentos (peça 34, p. 14 e ss.).
- O Sr. Maurício de Oliveira Carneiro, advogado do Município nas reclamatórias trabalhistas em análise, sustentou que (peça 50):
- as associações de Leopólis contavam com aproximadamente 200 funcionários e



com o término dos repasses, ocorrido com a troca de gestões, (de 2008 para 2009), esses foram demitidos; em reunião realizada com esses trabalhadores, explicou-se que a responsabilidade pelo pagamento de eventuais créditos trabalhistas a eles era das próprias associações, cabendo o ajuizamento de ação trabalhista caso as associações não lhes pagassem o que pretendiam;

- em momento algum indicou o Dr. Dario Zani da Silva para atuar como causídico nas ações a serem propostas, ressaltando que vários advogados atuaram e atuam em reclamatórias trabalhistas em face do Município de Leópolis e de tais associações;

- não houve acordo entabulado entre o Município e os reclamantes em data anterior ao ajuizamento das ações; "isso é facilmente comprovado pois o Município, na qualidade de réu, contestou todas as ações propostas, arguindo sua ilegitimidade passiva, bem como recorreu em todas aquelas ações cuja sentença de primeiro grau acolheu a sua responsabilidade quanto aos créditos trabalhistas";

- há Acórdão proferido pelo TRT Paraná em recurso movido contra decisão semelhante, proferida pela magistrada, no sentido de que existe interesse de agir nas ações propostas, determinando que a magistrada processasse e julgasse todas as ações de forma regular;

- as ações ajuizadas por outros advogados, que não o Dr. Dario Zani da Silva, tiveram seu regular processamento;

- quanto à suposta contratação ilícita do representado para atuar em demandas trabalhistas do Município – vez que o contrato administrativo decorrente do Convite nº 23/2007 tinha como objeto somente o acompanhamento de processos judiciais cíveis – inexistiu contratação onerosa;

- "... ciente da avalanche de ações trabalhistas que o Município de Leópolis receberia (...) ofereceu, por lealdade aos serviços prestados pelo município, de forma gratuita, atuar nesses processos";

Requeru a expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho na 9ª Região para comprovar o alegado, além da total improcedência da Representação.

O Sr. Dario Zani da Silva, em síntese, argumentou que (peça 56):

- não houve conluio nem lide simulada nas reclamatórias trabalhistas ajuizadas por trabalhadores de associações do Município, por ele representados em juízo, em face dessas associações e do próprio Município, como responsável subsidiário;

- utilizou-se de todos os meios jurídicos na defesa de seus clientes, sem desídia nem favorecimento de terceiros;

- a conciliação foi rejeitada pelas partes em audiência, sendo que a Prefeitura sequer chegou a propor acordo; o patrono do Município não possuía poderes para transigir em audiência, vez que o interesse público é indisponível, sendo que haveria necessidade de prévia autorização em lei e de dotação orçamentária para tanto;

- o TRT do Paraná reformou decisão semelhante a que ensejou a presente Representação, em sede de recurso, quanto à reclamante Maria Tereza Martins de Godói, reconhecendo o interesse processual da autora na ação em que foi representada pelo advogado manifestante;

- as acusações da magistrada foram precipitadas, pois da forma como é colocado nas sentenças não é possível saber por qual motivo a Juíza considerou que as ações foram intentadas, se para o pagamento de valor previamente ajustado com o Município ou em razão da promessa de emprego na Prefeitura.

Reprísou argumentos trazidos pelos demais representados e requereu, ao final, a expedição de ofício à Vara do Trabalho de Cornélio Procopio para que junte aos autos cópia integral de ações que elencou, além de "certidão do distribuidor e certidão de objeto e pé indicando a existência ou não de novas ações dos clientes acima citados em face da API Josué Minotto e Prefeitura de Leópolis, porém, movidas por outro advogado, que tramitem na Vara do Trabalho de Cornélio Procopio". Juntou documentos.

A Sra. Elaine Regina Ladeia da Silva, Presidente da Associação de Proteção à Infância Josué Minotto, citada por edital (peça 55), vez que infrutíferas as tentativas anteriores de citação, não se pronunciou (certidão de decurso de prazo à peça 59).

O ex -Prefeito Antônio Gonçalves igualmente não se pronunciou.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP sugeriu a realização de diligências (Parecer 10141/13, peça 61):

a) à Vara do Trabalho de Cornélio Procopio, para que enviasse os termos de audiência de instrução dos processos referidos em sua sentença, em que constassem os depoimentos integrais dos reclamantes e eventuais testemunhas, bem como outros documentos juntados pelas partes que indicassem a ocorrência de contratação ilícita;

b) ao Município, para que informasse se houve, ou não, algum pagamento ao advogado Maurício além daquele previsto em contrato, em virtude de os serviços terem sido prestados à margem do que previa o acordo.

As diligências sugeridas foram acatadas, conforme o Despacho 414/14, (peça 62).

Intimado, o Município afirmou que no exercício de 2009 o ente público efetuou 12 pagamentos ao advogado Maurício de Oliveira Carneiro, sendo 10 referentes ao contrato de prestação de serviços e 2 relativos a ressarcimento de despesas em viagem a serviço do Município, conforme relação de empenhos anexada, acrescentando que o contrato aludido encerrou-se no ano de 2009 (peça 68).

A 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procopio encaminhou cópias da petição inicial da reclamatória trabalhista proposta por Marllon Rafael Quinin e dos documentos que a acompanharam, ata da audiência inicial e da sentença proferida (peça 71).

Os autos retornaram à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que concluiu pela procedência da Representação quanto à irregular admissão de pessoal pelo Município, por meio de APMI, para o desempenho de atividade fim, por entender que restou configurada burla à regra do concurso público, nos seguintes termos (Parecer n.º 9911/14 – DICAP, peça 73):

Apesar de não ter sido juntado aos autos o instrumento inicial de celebração do convênio entre o Município e a APMI, verifica-se nos autos que o ex-Prefeito

Antônio Gonçalves promoveu 02 aditivos em 2006 e 2007 ao convênio firmado (peça 30), ao que parece, dando continuidade a um convênio anterior. Além disso, o Juízo reconheceu a existência de convênio entre as entidades.

Da análise das sentenças trabalhistas, restou clara a afronta ao artigo 37, II da CF/88 pelo Município de Leópolis, uma vez que as funções exercidas pelos empregados se davam junto ao Município e configuraram-se atividades fins, de responsabilidade do Ente e como tal, deveriam ser providas por concurso público.

Portanto, evidente o caráter ilícito do convênio firmado, motivo pelo qual, neste ponto, entende-se procedente a presente denúncia, no que se refere à contratação irregular de pessoal, através da APMI, como tentativa de burlar a obrigatoriedade de realização de concurso público ou teste seletivo, segundo determina o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal, sugerindo-se: a) a determinação para que o valor repassado pela Municipalidade à APMI para esta finalidade seja devolvido aos cofres municipais, devidamente corrigido pelo ordenador das despesas (Antônio Gonçalves); b) seja aplicada 13 multas ao ex-gestor (Antônio Gonçalves), com base no art. 87, inc. V, "a", da Lei Complementar nº 113/05, por conta da contratação dos reclamados presentes neste protocolo sem a realização de prova ou teste seletivo.

Acerta da denúncia de lide simulada, a DICAP considerou que:

A despeito do notável trabalho do juízo trabalhista de Cornélio Procopio em identificar a ocorrência de diversas lides simuladas entre o Município de Leópolis e ex-empregados da APMI interessada, como em nenhum dos processos encaminhados a esta Corte houve condenação do ente público ao pagamento de verbas trabalhistas, sendo todos extintos sem resolução do mérito, entende-se que, neste ponto, não houve aparentemente dano ao erário. Ausente prejuízo ao erário, bem como ato administrativo sujeito à fiscalização desta Corte, esta Unidade entende que tais atos devem ser apurados nas instâncias de responsabilidade próprias (OAB e MPE).

Já acerca da suposta contratação ilícita de advogado, concluiu a unidade que:

(...) não se vislumbra pagamento feito ao advogado para o exercício de atividades não incluídas no contrato inicial, razão por que se entende não ter havido dano ao erário. Contudo, sugere-se a aplicação de multa ao gestor à época (Cléa Marcia Bernardes de Oliveira) pela irregularidade, com base no art. 87, inc. IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05.

Em suma, opinou a unidade pela procedência parcial da Representação, para:

a) determinar que o valor repassado pela Municipalidade à APMI seja devolvido aos cofres municipais, devidamente corrigido pelo ordenador das despesas (Antônio Gonçalves);

b) aplicar 13 multas ao ex-gestor (Antônio Gonçalves), com base no art. 87, inc. V, "a", da Lei Complementar nº 113/05, por conta das contratações notificadas sem a realização de prova ou teste seletivo;

c) aplicar multa ao gestor à época das reclamatórias trabalhistas (Cléa Marcia Bernardes de Oliveira) pelo desvio na utilização dos serviços de Maurício, com base no art. 87, inc. IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugnou pela procedência da Representação, concordando apenas parcialmente com o opinativo da DICAP (Parecer Ministerial n.º 12249/14, peça 75).

O MPJTC manifestou a sua concordância com o entendimento de que a contratação de pessoal terceirizado pelo Município foi indevida, uma vez que os serviços prestados têm caráter permanente e, assim, deveriam ser supridos por servidores públicos de carreira, ferindo o que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Por outro lado, quanto aos outros pontos, em relação aos quais a DICAP considerou que não houve dano ao erário configurado, expôs o MPJTC que cabe a esta Corte agir com cautela e comunicar aos órgãos competentes (OAB e Ministério Público Estadual) para uma apuração mais aprofundada acerca da ocorrência de lide simulada e de conluio entre advogados, uma vez que há depoimentos contraditórios sobre os mesmos fatos.

Ademais, salientou que mesmo que a atuação do advogado Maurício Carneiro nas causas em trâmite no âmbito da Justiça do Trabalho tenha se dado de maneira gratuita, houve prática de irregularidade, já que o Município contratou profissional para prestar assessoria jurídica sobre questões concernentes à Administração, em infração ao disposto no Prejulgado nº 6.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Contratação ilícita de mão de obra para execução de atividades fim da Administração, sem a realização de concurso público, através da celebração de convênios nos exercícios financeiros de 2006, 2007 e 2008 (item I.I do Despacho 13/11, peça 31).

Acerta da matéria, ressalto que dos documentos encaminhados pela Vara do Trabalho de Cornélio Procopio, por meio dos autos principais e de seus apensos, verifica-se o ajuizamento de diversas reclamatórias trabalhistas por trabalhadores contratados por meio de associações que mantinham convênios com o Município. Das sentenças proferidas extrai-se que, na prática, os convênios implicavam em mera terceirização de mão de obra, de forma indevida, vez que consta que os trabalhadores contratados pelas associações prestavam serviços na área assistencial e educacional diretamente ao Município[6], em flagrante burla ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que determina a obrigatoriedade de aprovação em concurso público para a admissão de pessoal pela Administração Pública em todas as esferas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a



complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Ressalto que o gestor responsável pelos convênios, o ex-Prefeito Antonio Gonçalves, embora devidamente citado (Ofício peça 39 e AR peça 41), sequer apresentou defesa nos autos presentes autos.

Destarte, incumbe reconhecer a procedência da Representação por terceirização indevida de pessoal, haja vista a contratação irregular dos trabalhadores reclamantes Marllon Rafael Quinin, Elizangela Alves Pereira, Maria Aparecida dos Santos Lima, Angela Maria de Souza Porto, Solange Monteiro, Vivaldete Barbosa Libório de Souza, Rosa Maria da Silva Vicente, Maria do Socorro Albini, Elaine Aparecida da Silva, Emiliane Ferreira da Silva, Ana Paula de Lucena Silva, Lucia Regina Fernandes dos Santos, Tatiane Aparecida da Silva, por meio de associações, para prestar serviços diretamente ao Município, sem prévio concurso público. Em consequência, aplico ao ex-gestor responsável por tais convênios, e, por conseguinte, responsável pelas admissões em contrariedade à legislação, Sr. Antonio Gonçalves (gestão 2005/2008), uma multa administrativa com previsão no artigo 87, inciso V, alínea "a":

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (valor atualizado para R\$ 2.901,06 cf. Portaria 1.114/13)

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

Com relação a eventual dano causado ao erário, verifico que das decisões de primeiro grau encaminhadas não consta qualquer condenação pecuniária, nem ao Município, nem às Associações também reclamadas, pois todas as ações propostas foram extintas, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, haja vista o entendimento da julgadora de que houve lide simulada.

Saliento que todas as sentenças encaminhadas (autos principais e autos apensos) foram mantidas mesmo após a interposição de embargos de declaração, e, em alguns casos, de recurso ordinário, todos não providos. Assim, com base em tais decisões, não se vislumbra prejuízo ao erário municipal.

No tocante à sugestão da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de que o relator imponha ao gestor a devolução dos valores repassados pelo Município às Associações em decorrência dos convênios, é importante frisar que tais quantias remuneraram os contratados pelo trabalho executado. Assim, ainda que as contratações tenham sido irregulares, os trabalhadores faziam jus à remuneração pela força de trabalho. Caso contrário, haveria locupletamento indevido do ente público. Ademais, nestes autos não há qualquer indicio ou sequer menção à falta de prestação dos serviços.

Em conclusão, como já exposto, imputo ao representado Antonio Gonçalves, pela admissão irregular de pessoal para laborar para o Município em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a multa administrativa estabelecida no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), nos termos da Portaria 1.114/13.

2.2. Conluio fraudulento para desviar recursos municipais por meio do ajuizamento de lides simuladas (item I.II do Despacho 13/11, peça 31).

No que se refere à comunicação do Juízo de lide simulada e de conluio entre advogados, concordo com a conclusão da DICAP sobre o tema, pois "... como em nenhum dos processos encaminhados a esta Corte houve condenação do ente público ao pagamento de verbas trabalhistas, sendo todos extintos sem resolução do mérito, entende-se que, neste ponto, não houve aparentemente dano ao erário. Ausente prejuízo ao erário, bem como ato administrativo sujeito à fiscalização desta Corte, esta Unidade entende que tais atos devem ser apurados nas instâncias de responsabilidade próprias (OAB e MPE)" (grifei).

Assim, quanto à suposta existência de conluio fraudulento e de lides simuladas, entendo que a Representação deve ser arquivada, sem pronunciamento quanto ao mérito.

Relativamente à sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de que esta Corte efetue comunicação aos órgãos competentes (OAB e Ministério Público Estadual), para uma apuração mais aprofundada acerca da propalada ocorrência de lide simulada e de conluio entre advogados, cumpre destacar que a Juíza do Trabalho que proferiu as sentenças encaminhadas já determinou, em suas decisões, a expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Estadual, à Procuradoria Geral da República localizada em Londrina, à Comissão de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, e à Subseção a qual pertencem os advogados que perpetraram a simulação de ação apontada (Londrina-PR), para as apurações devidas, sendo desnecessária nova comunicação.

2.3. Contratação ilícita do advogado Mauricio de Oliveira Carneiro para a representação judicial do Município de Leopoldina em reclamatórias trabalhistas (Item I.III do Despacho 13/11, peça 31).

Em que pese a alegação do Ministério Público de Contas de que houve ofensa ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal com a contratação pelo Município do escritório de advocacia Mauricio Carneiro - Advogados Associados, por meio do Convite de n.º 23/2007 (Anexo I, peça 30), o aludido Prejulgado, materializado no Acórdão n.º 1.111/08, data de 07/08/2008, portanto, é posterior ao procedimento licitatório que ensejou a contratação.

Embora já existissem decisões no âmbito desta Corte de Contas condenando a terceirização de serviços jurídicos, somente com o Prejulgado acerca da matéria é

que se tornou geral e vinculante a aplicabilidade da interpretação sobre o assunto assentada no expediente.

Note-se que ainda em 01/08/2008 houve a prorrogação da vigência de tal contrato pelo Prefeito representado Antonio Gonçalves, até 02/08/2009 (embora a publicação do extrato contratual tenha ocorrido apenas em 22/11/2008 - peça 30, p.179 a181).

Não obstante, consoante o item I.III do Despacho nº 13/11 (peça 31), cumpre frisar que a Representação foi recebida somente quanto à contratação ilícita de advogado para a representação judicial do Município em Reclamatórias Trabalhistas[7], tendo em vista que o procedimento licitatório referente ao Convite nº 23/2007, trazido aos autos em fase preliminar para justificar a contratação, contemplava apenas o acompanhamento de processos de natureza cível, na Justiça Comum Estadual, consoante Contrato Administrativo nº 034/2007[8] (peça 156, peça 30).

Quanto a esse aspecto, os representados alegaram que não houve outra contratação e que os serviços na esfera trabalhista foram prestados por ato de liberalidade do advogado, sem a realização de qualquer outro pagamento, conforme documentos juntados pelo Município.

Com efeito, não há nos autos instrumento contratual em relação à prestação de serviços de representativa judicial do ente perante a Justiça do Trabalho e não há comprovação da realização de outros pagamentos ao escritório contratado ou ao advogado Mauricio de Oliveira Carneiro, além dos provenientes do Convite acima mencionado. Dessa forma, inexistente dano ao erário caracterizado em razão da atuação do advogado aludido em demandas trabalhistas.

Todavia, ainda que verbal, houve contratação ilícita por parte do Município, no exercício de 2009, do advogado Mauricio de Oliveira Carneiro, pois houve a prestação de serviços em defesa do Município. Destaque-se que todas as reclamatórias trabalhistas objeto dos autos principais e dos autos em apenso foram propostas em 2009.

A Prefeita Cléa Márcia Bernardes de Oliveira (gestão 2009/2012 e 2013/2016) alega que sequer conferiu procuração ao advogado contratado e que nas ações trabalhistas em questão houve a utilização da procuração outorgada pelo ex-Prefeito Antonio Gonçalves, em nome do Município, no exercício de 2007 (peça 20, p. 41 e 42). Porém, embora a Prefeita não tenha conferido a procuração aludida, também não a revogou expressamente, nem constituiu outro procurador para atuar nos feitos que tramitavam no âmbito da Vara do Trabalho, dos quais tinha ciência, uma vez que designou prepostos para o comparecimento nas audiências em que o Município figurava como parte reclamada (cf. peça 20, p. 44).

Verifica-se, assim, ofensa à regra do concurso público insculpida na Constituição Federal, bem como descumprimento do Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas (Acórdão 1.111/08 – Tribunal Pleno), que prevê que a terceirização de serviços jurídicos é possível apenas como exceção, desde que preenchidos todos os requisitos mencionados no referido julgado, conforme trechos de sua ementa a seguir transcritos:

EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (grifei) (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZAÇÃO DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (grifei) (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ACESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. (...) CONSULTÓRIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. (grifei)

Apesar disso, conforme destacada pela unidade técnica, não houve o pagamento pelo município pela prestação de tais serviços, razão porque entendo desproporcional a multa.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, nos seguintes termos:

- pela PROCEDÊNCIA em face do Sr. Antonio Gonçalves (CPF n.º 137.610.051-72), pela admissão irregular de pessoal mediante a realização de convênios, em



afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, para o fim de aplicar-lhe a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), nos termos da Portaria 1.114/13;

- pela EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto à ocorrência de conluio fraudulento e de lides simuladas, nos termos da fundamentação;

Ressalto que os valores referentes às multas impostas deverão ser recolhidos em conformidade com os artigos 498 e seguintes do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

L - Conhecer e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, nos seguintes termos:

- pela PROCEDÊNCIA em face do Sr. Antonio Gonçalves (CPF n.º 137.610.051-72), pela admissão irregular de pessoal mediante a realização de convênios, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, para o fim de aplicar-lhe a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), nos termos da Portaria 1.114/13;

- pela EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto à ocorrência de conluio fraudulento e de lides simuladas, nos termos da fundamentação.

II - Ressaltar que os valores referentes às multas impostas deverão ser recolhidos em conformidade com os artigos 498 e seguintes do Regimento Interno;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2016 - Sessão nº 35.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 129. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes.

2. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

3. Disponível em: http://www.tr9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPc=AAAXtGABKAAFHzU AAN&exibeHistoricosAntigos=null&modoJanelaPc=null&somenteVisivelExt=N

4. - Autos de n.º 01217-2009-093-09-00-0 - Autora: Sandra dos Santos Cunha - Réus: APMI/Município de Leopólis;

- Autos de n.º 01512-2009-093-09-00-5 - Autora: Luciane Imaculada de Oliveira da Rocha - Réus: APMI/Município de Leopólis;

- Autos de n.º 01907-2009-093-09-8 - Autora: Rita de Cássia Rodrigues - Réus: APMI/Município de Leopólis;

- Autos de n.º 01947-2009-093-09-00-0 - Autor: Marllon Rafael Quinin - Réus: APMI/ Município de Leopólis;

- Autos de n.º 01948-2009-09-9-0 - Autora: Elizangela Alves Pereira - Réus: APMI/Município de Leopólis;

- Autos de n.º 01949-2009-093-09-00-9 - Autora: Rosilene Ramalho da Silva - Réus: APMI/Município de Leopólis;

- Autos de n.º 01963-2009-093-09-00-2 - Autora: Erica Cristina da Silveira - Réus: APMI/Município de Leopólis;

- Autos de n.º 01964-2009-093-09-00-7 - Autora: Maria Ivaldete dos Santos - Réus: APMI/Município de Leopólis;

- Autos de n.º 01965-2009-093-09-00-1 - Autora: Hilda Aparecida Bernardino - Réus: APMI/Município de Leopólis;

- Autos de n.º 02146-2009-093-09-00-1 - Autor: José Cosmo dos Santos - Réus: APMI/Município de Leopólis.

5. 00289-2009-093-09-00-9, 00293-2009-093-09-00-7, 00299-2009-093-09-00-4, 00352-2009-093-09-00-7, 00357-2009-093-09-00-0, 00360-2009-093-09-00-3, 00367-2009-093-09-00-5, 00660-2005-093-09-00-9, 01512-2009-093-09-00-5, 01947-2009-093-09-00-0, 01949-2009-093-09-00-9, 01964-2009-093-09-00-7, 46-2009-093-09-00-1, 00292-2009-093-09-00-2, 00295-2009-093-09-00-6, 00349-2009-093-09-00-3, 00356-2009-093-09-00-5, 00359-2009-093-09-00-9, 00361-2009-093-09-00-8, 00659-2005-093-09-00-4, 01217-2009-093-09-00-9, 01907-2009-093-09-00-8, 01948-2009-093-09-00-4, 01963-2009-093-09-00-2, 01965-2009-093-09-00-1.

6. Trecho da sentença encaminhada por meio dos autos principais: "Consta da petição inicial que a parte autora foi contratada pela primeira ré, Associação, mas por se tratar de uma creche, prestava serviço educacional e assistencial para o segundo réu, Município de Leopólis." (peça 2, p. 2)

7. I - RECEBO o expediente como REPRESENTAÇÃO por conta da reiterada omissão do MUNICÍPIO DE LEOPÓLIS e de sua representante legal no sentido de esclarecer os fatos e encaminhar os documentos pertinentes à esta Corte de Contas, bem como em função da suspeita de ocorrência das seguintes irregularidades:

(...)

I.III. Contratação ilícita do advogado MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO para a representação judicial do Município de Leopólis em reclamações trabalhistas, tendo em vista que o objeto do contrato administrativo decorrente do Convite nº 23/2007 contempla apenas o acompanhamento de processos judiciais de natureza cível. (grifei)

8. Objeto: Constitui objeto do presente processo licitatório, a contratação de um escritório de

advocacia para prestar assessoria em questões que envolvam matéria de natureza jurídica e administrativa, emitindo informações e pareceres quando solicitado; proceder a estudos e pesquisas na legislação, na jurisprudência e na doutrina para fundamentar a análise de processo e tomada de decisão, atender o Chefe do Executivo a qualquer momento em que for solicitado, devendo, obrigatoriamente ficar à disposição do executivo; efetuar o acompanhamento de processos de natureza cível na Justiça Comum Estadual de primeiro grau e oferecer suporte técnico e administrativo aos Secretários Municipais e ao Chefe do Executivo.

PROCESSO Nº: 493976/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO

HOSPITALAR LTDA DE PINHAIS, FONTENEIN DE OLIVEIRA FRANCO,

MICHELE CAPUTO NETO, SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: AUGUSTO GAMBA, EMERSON MANIKA,

JORGE LEANDRO LOBE, LUIZ FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA, RAFAEL

PIVA NEVES

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4800/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Eletrônico nº 108/2012 – Lei Complementar nº 123/2006 – Tratamento diferenciado e favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte – Empresa vencedora que não detinha a condição de empresa de pequeno porte no ano-calendário 2012 – Extrapolação, em 2011, da receita bruta arrecadada (mais de 20% acima do limite legal previsto) – Desenquadramento que deveria ser informado aos órgãos competentes no mês subsequente à ocorrência do excesso (Inteligência da Lei Complementar nº 123/2006 - artigo 3º, § 9º - e Instrução Normativa nº 103/2007-DNRC – artigo 1º) – Declaração da empresa de que atendia todas as condições habilitatórias – Fraude constatada – Pela procedência – Declaração de inidoneidade da empresa pelo período de 06 (seis) meses.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993[1] com pedido cautelar, formulada por CIRURGICA JAW COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., através da qual noticia a esta Corte de Contas supostas irregularidades perpetradas em licitação promovida pelo Estado do Paraná – Secretaria de Estado da Saúde – SESA (Pregão Eletrônico nº 108/2012), que teve por objeto a aquisição de medicamentos (fl. 21, peça nº 2).

Consta da exordial que a empresa SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. – E.P.P. não deveria ter se valido do direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e muito menos sido declarada vencedora do certame, uma vez que teria sofrido o desenquadramento na categoria empresa de pequeno porte, com a obtenção em 2011, de receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), limite este imposto pelo artigo 3º, II, da aludida Lei Complementar.

Por meio do Despacho nº 1924/12 (peça nº 04), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, para fins de subsidiar o juízo de admissibilidade, determinou o encaminhamento dos autos à 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE.

Em resposta, a 6ª ICE informou[2] que os medicamentos foram entregues e os valores devidamente quitados; que o pregão eletrônico não fez parte do escopo de sua análise; que o pedido cautelar perdeu o objeto pelo lapso temporal transcorrido; e, finalmente, que o expediente merecia recebimento pela documentação apresentada, podendo ser responsabilizada a empresa beneficiária do tratamento privilegiado indevido no caso de comprovação de erro ou fraude atinente ao desenquadramento da condição de empresa de pequeno porte.

Posteriormente o expediente foi recebido como Representação (Despacho nº 1609/14, peça nº 06). Não se vislumbrou o cabimento da cautelar pleiteada. Por fim, restou determinada a citação da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do então responsável pela Pasta, Sr. Michele Caputo Neto; do Sr. Fontenein de Oliveira Franco (Pregoeiro); e de Sulmedic Comércio de Medicamentos Ltda., para apresentação de defesa.

Em defesa (peça nº 17), o Secretário de Estado da Saúde sustentou: (i) a licitante vencedora apresentou certidão da Junta Comercial comprovando seu enquadramento como empresa de pequeno porte – E.P.P. em conformidade com o Anexo III do Edital (item 6), que por sua vez segue a Instrução Normativa nº 103/2007-DNRC[3]; (ii) na data designada para a sessão pública do Pregão Eletrônico, a empresa ora representante acessou o sistema e questionou a condição de E.P.P. da empresa Sulmedic, sem, contudo, utilizar os instrumentos processuais disponíveis para arguir e comprovar a suposta irregularidade; (iii) no dia seguinte ao questionamento, após a análise documental, a Sulmedic foi declarada vencedora, tendo sido regularmente aberto o prazo recursal, sem qualquer intenção de recurso por parte da empresa Cirúrgica Jaw; (iv) o Pregoeiro se limitou a analisar os documentos juntados pelos participantes; (v) a responsabilidade por informar o desenquadramento recai sobre a própria empresa que perdeu a condição, consoante disposto na Instrução Normativa nº 103/2007-DNRC[4]; e (vi) foram respeitados todos os princípios e ditames legais.

Cópia integral do processo licitatório foi juntada aos autos à peça 22.

A empresa Sulmedic apresentou contraditório à peça 25. Juntos documentos (peças 23/24, 26/33). Em síntese, apresentou as seguintes razões de defesa: (i) agiu com absoluta regularidade, eis que apresentou todos os documentos exigidos, tendo ainda se utilizado de informações que lhe eram legalmente exigíveis na data de realização da sessão pública; (ii) que à data do certame não tinha "(...) obrigação legal em conhecer e registrar os resultados financeiros pertinentes ao ano calendário imediatamente anterior (2011) e, por consequência, alterar o enquadramento perante a Junta Comercial e CNPJ na hipótese de ter ultrapassado



o limite previsto na LC n. 123/2006"; (iii) o procedimento instituído pode ter ocasionado um erro quanto à condição de E.P.P. atribuída, sem que se possa cogitar em má-fé; e (iv) não houve locupletamento ilícito e nem mesmo desatendimento ao interesse público;

Instada a novamente se manifestar, a 6ª ICE, por meio da Informação nº 2/15 (peça nº 39), aduziu que houve omissão por parte da empresa Sulmedic, eis que não científico os órgãos competentes acerca de seu desenquadramento, como determina a Instrução nº 103/07-DNRC. Apontou ainda que houve negligência da Administração Pública, que mesmo recebendo questionamento via sistema eletrônico acerca da condição da empresa vencedora, não tomou as cautelas devidas para apurar a veracidade do noticiado.

O Sr. Fontenein de Oliveira Franco (Pregoeiro) apresentou defesa à peça 46 com os mesmos argumentos anteriormente aventados.

A atual Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE (Instrução nº 40/16, peça nº 60) opina pela procedência da Representação, nos seguintes moldes:

"(...) Esta DCE conclui pela procedência da presente Representação e consequente responsabilização dos envolvidos, diante do conteúdo acima exposto, complementando a instrução nº 43/15, eis que a empresa Sulmedic utilizou-se de vantagem indevida para vencer o certame licitatório, diante da omissão de declarar o seu desenquadramento como empresa de pequeno porte - EPP., violando os princípios da boa fé, legalidade, isonomia, moralidade e probidade, opinando-se, nos termos do artigo 422 do Regimento Interno, pela declaração de inidoneidade da empresa Sulmedic para contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal pelo prazo de, pelo menos, 01 (um) ano.

No mesmo sentido, opina pela responsabilização dos interessados Fontenein de Oliveira Franco, que atuou como pregoeiro e Michele Caputo Neto, Secretário Estadual de Educação na aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, eis que caracterizou-se burla à licitação, pois houve a concessão de benefícios à empresa que não se enquadre nos requisitos da Lei Complementar 123/2006".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC sugere a procedência da Representação com as seguintes medidas:

"(...) (i) Declaração de inidoneidade da empresa Sulmedic Comércio de Medicamentos Ltda. para participar, por pelo menos 01 (um) ano, de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar nº 113/05 c/c 422 do RI/TCE-PR, consoante proposta da d. DCE; (ii) Aplicação da multa prevista no artigo 89, §1º, II, da LOTC c/c o artigo 10, VIII, c/c o artigo 3º da Lei nº 8.429/1992 à empresa Sulmedic Comércio de Medicamentos Ltda., por haver frustrado a licitude de processo licitatório, devendo o percentual, a ser arbitrado pelo N. Relator com base no §2º do artigo 89 da citada Lei Orgânica, incidir sobre o valor total pago pelo Estado do Paraná à contratada com base na licitação fraudada (Pregão Eletrônico nº 108/2012); (iii) Aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/05 ao Pregoeiro e Secretário da Saúde, Srs. Fontenein de Oliveira Franco e Michele Caputo Neto, respectivamente, em razão do não cumprimento com o dever de cautela; (iv) Expedição de determinação à d. Diretoria de Contas Estaduais e à d. Diretoria de Contas Municipais para que procedam ao levantamento de todos os contratos formalizados entre a Sulmedic Comércio de Medicamentos Ltda. e quaisquer entidades da Administração Direta e Indireta, Estadual ou Municipal, bem assim Consórcios de Saúde submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, especialmente no período compreendido entre 01.01.2012[5] e 03.08.2013[6], em que tenha se utilizado indevidamente do enquadramento previsto na Lei Complementar nº 123/06 como empresa de pequeno porte, procedendo à instauração de Tomada de Contas Extraordinária com o objetivo de averiguar a responsabilidade da empresa e dos administradores públicos por ocorrências semelhantes à detectada no presente expediente; (v) Cientificação do caso ao Ministério Público Estadual, para apuração dos fatos e adoção das medidas cabíveis em sua esfera de atuação, e à Procuradoria Geral do Estado, para que diligencie quanto à eventual pedido de indenização da licitante perdidora, procedendo a todas as providências legais de responsabilização dos agentes públicos envolvidos".

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à 6ª ICE, COFIE e Ministério Público de Contas quanto à procedência da presente Representação.

2.1 DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO TRATAMENTO PRIVILEGIADO CONFERIDO A EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - DESENQUADRAMENTO NÃO DECLARADO PELA EMPRESA VENCEDORA

É fato incontroverso que à época do certame a licitante vencedora não cumpria os requisitos legais para qualificar-se como empresa de pequeno porte, tendo usufruído indevidamente o tratamento privilegiado concedido pela Lei Complementar nº 123/2006.

No que importa para o deslinde do feito, assim dispõe a referida lei complementar:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (...) II - no caso da empresa de pequeno porte, afira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12". (grifos nossos)

Consoante demonstração do resultado do exercício 2011 (peça nº 22, fl. 141), constata-se que a empresa Sulmedic auferiu receita bruta de R\$ 11.221.922,30, cifra esta expressivamente superior ao limite indicado pelo inciso II e que torna inaplicáveis as ressalvas dispostas nos §§ 9º-A, 10 e 12 da referida Lei Complementar. Portanto, como deveria ter sofrido desenquadramento no mês subsequente à ocorrência do excesso, não procede a alegação da defesa de que "(...) a declaração de desenquadramento de EPP perante a Junta Comercial competente, pela Empresa Interessada, somente se mostra obrigatória a partir de 30.06.2012".

Passadas essas questões, não ressoa dúvida de que a declaração de desenquadramento para todos os efeitos legais é de responsabilidade do empresário/sociedade empresária. É cristalina a redação da Instrução Normativa nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio:

"Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.

Parágrafo único. A declaração a que se refere este artigo conterà, obrigatoriamente: [...]

II - Requerimento do empresário ou da sociedade, dirigido ao Presidente da Junta Comercial da Unidade da Federação a que se destina, requerendo o arquivamento da declaração, da qual constarão os dados e o teor da declaração em conformidade com as situações a seguir:

[...]

c) desenquadramento

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

2. a declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se desenquadra da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006".

Não foi à toa que a União editou o Decreto nº 6.204/2007 para regulamentar o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras. A redação do artigo 11 é enfática ao estabelecer:

"Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar". (grifos nossos)

Referido ato foi revogado pelo Decreto nº 8.538/2015, que além de manter a mesma redação do aludido artigo 11, reforça, em seu atual artigo 13, a responsabilidade do licitante por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte:

"(...) § 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006". (grifos nossos)

O E. Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.028/10 - Pleno, teve a oportunidade de se manifestar sobre caso bastante similar ao aqui debatido:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES. LEI COMPLEMENTAR 123/2006 (ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE). DECRETO 6204/2007. REGULAMENTAÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO À MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PREFERÊNCIA NAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS PELOS PODERES PÚBLICOS. FATURAMENTO BRUTO, EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. OITIVA. ENQUADRAMENTO, REENQUADRAMENTO E DESENQUADRAMENTO DEPENDEM DE ATO DECLARATÓRIO DA EMPRESA INTERESSADA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL".

Seguindo a mesma linha de entendimento, a conduta da empresa que inclusive apresentou no certame Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos[7] não pode ser tolerada em processos de contratação pública e não pode escapar do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

Efetivamente constatada a gravíssima burla ao processo licitatório em testilha, acompanho os opinativos lançados para declarar a inidoneidade da licitante que se utilizou da própria torpeza para sagrar-se vencedora ("no person should be allowed to profit from his own wrong"[8]). O artigo 422 do Regimento Interno assim



preceitua:

"Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005".

Em detrimento da multa sugerida pelo Parquet, em consonância com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que seja suficiente declarar a inidoneidade da empresa SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 09.944.371/0001-04, por 06 (seis) meses, período este em que ficará descredenciada de participar em licitações promovidas pela Administração Pública Estadual e Municipal.

Como bem apontado no Acórdão nº 1.853/2014- TCU/Plenário:

"Fraudes da espécie tornam letra morta a Lei Complementar 123/2006 e os princípios nela insculpidos, transmutando em inócuos os dispositivos que objetivam possibilitar um maior ganho de competitividade às micro e pequenas empresas. Não se pode, portanto, considerar como mínima a ofensividade da conduta da empresa, ainda que não tenha sido necessário, ao final, o uso das prerrogativas conferidas pelo ordenamento jurídico".

Destaque-se que esta Representação surtiu também os efeitos pedagógicos esperados, considerando-se que a empresa representada dignou-se a declarar seu desequilíbrio perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (peça nº 24).

2.2 JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE

No que pertine à responsabilidade do Pregoeiro e do Secretário Estadual de Saúde por negligência na análise da documentação de habilitação, entendo que a questão merece ser tratada com temperamentos.

Conforme os itens 11.13 e 11.14 do Edital (peça nº 22, fl. 31):

11.13 Os fornecedores, a qualquer momento, depois de finalizado o lote, poderão registrar questionamentos ao Pregoeiro via Sistema, acessando a sequência "Relatório de Disputa" / "Chat de Mensagens" / "Enviar Mensagens", para cada lote disputado. Esta opção estará disponível até o momento da declaração de vencedor no Sistema.

11.14 O pregoeiro/apoio responderá os questionamentos formulados pelos licitantes, via Sistema, ficando registrado no Relatório da Disputa as mensagens tanto dos licitantes quanto as respostas do Pregoeiro.

Valendo-se dessas prerrogativas, que não se inserem na etapa recursal, a empresa ora requerente solicitou, como se nota nas duas últimas movimentações abaixo colacionadas, que o Sr. Pregoeiro realizasse consulta com a finalidade de sanar sua dúvida quanto à possibilidade de a empresa arrematante usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

www.licitacoes-c.com.br		
19/09/2012-09:35:22.744	PREGOIRO	A empresa arrematante solicitou o envio da proposta formal e demais documentos de conformidade com o edital.
19/09/2012-09:39:59.412	SISTEMA	A disputa do lote encontra-se em situação de empate conforme a Lei Complementar nº 123 ou a Lei nº 11.488/07 (Lei das Cooperativas).
19/09/2012-09:39:59.412	SISTEMA	O fornecedor, SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, encontra-se em situação de empate.
19/09/2012-09:39:59.412	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.
19/09/2012-09:40:28.872	SISTEMA	O fornecedor, SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, está convocada para encaminhar um novo lance no prazo decedencial de 05 minutos e 00 segundos, o qual deverá ser menor do que o menor lance ofertado para este lote.
19/09/2012-09:40:50.725	SISTEMA	A menor proposta foi dada por SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP no valor de R\$228.949,90.
19/09/2012-09:40:50.725	SISTEMA	A disputa do lote está aberta para considerações finais do Pregoeiro.
19/09/2012-09:41:45.258	PREGOIRO	A empresa arrematante solicitou o envio da proposta formal e demais documentos de conformidade com o edital.
19/09/2012-09:42:07.336	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.
19/09/2012-15:18:25.456	CIRURGICA JAW COMÉRCIO MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR	Se pregoeiro e empresa arrematante se beneficiou da Lei complementar 123/06 (Estatuto da Microempresa), para arrematar o item. Em consulta na Receita Federal a mesma não está enquadrada no simples Nacional. Solicito que os Srs. arrematantes e consulto na Junta comercial ou outro órgão que se verifique se a mesma pode se beneficiar da Lei Lei complementar 123/06 (Estatuto da Microempresa), fazer uso da lei para diferenciar 10 centavos de desconto. Não é fecho.
19/09/2012-15:20:40.217	CIRURGICA JAW COMÉRCIO MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR	A JAW os documentos da arrematante em sua totalidade expõe o seu enquadramento com EPP, inclusive junto a Junta Comercial de seu estado e doc do CNPJ.
25/09/2012-10:05:54.505	PREGOIRO	

Após o questionamento não houve qualquer impugnação/recurso no mesmo sentido. O conjunto fático-probatório denota que o Pregoeiro analisou a estrita documentação trazida pelos licitantes, inclusive Certidão da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina que atestava a condição de empresa de pequeno porte à luz do artigo 11 da Instrução Normativa nº 103/2007 – DNRC, referenciada no Anexo III, item 6, do próprio Edital:

6. As micro empresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), deverão comprovar essa condição (enquadramento) mediante certidão expedida pela Junta Comercial (de seu domicílio sede) conforme prevê o artigo 8º da Instrução Normativa nº 103 do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), de 30/04/2007, publicada no DOU, em 22/05/2007

De posse de documento legalmente apto a comprovar a condição da sociedade empresarial como empresa de pequeno porte, levando-se em consideração a ausência de qualquer indicio ou prova de irregularidade, não há como exigir do Sr. Pregoeiro que atuasse como verdadeiro assessor/consultor jurídico. Caso tivesse sido interposto recurso, haveria maior probabilidade de detecção da irregularidade pela assessoria jurídica do órgão.

Por fim, destaque-se que a empresa Sulmedic declarou à Comissão de Licitações da SESA em duas oportunidades que atendia todas as condições habilitatórias (peça nº 22, fls. 116 e 146), o que inclusive segue a imposição do § 2º do Decreto nº 8.538/2015, aplicável no âmbito da Administração Pública Federal.

Portanto, divergindo dos opinativos que dos autos constam, afastado a corresponsabilização dos Srs. Fontenein de Oliveira Franco e Michele Caputo Neto, entendendo que a fraude engendrada se deve exclusivamente à Sulmedic, já oportunamente penalizada com a declaração de sua inidoneidade para contratar com o Poder Público.

Seguindo a linha de raciocínio explicitada, deixo de acolher os itens (iii), (iv) e (v) do Parecer Ministerial acostado no evento 63.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, para, nos termos da Fundamentação:

3.1. DECLARAR a inidoneidade da empresa SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 09.944.371/0001-04) para contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 422 do Regimento Interno c/c o artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a Representação, para, nos termos da Fundamentação:

- DECLARAR a inidoneidade da empresa SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 09.944.371/0001-04) para contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 422 do Regimento Interno c/c o artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II - Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências de praxe, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2016 - Sessão nº 35.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo".

2. Informação nº 28/12, peça nº 05.

3. "Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial".

4. "Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade".

5. Pautado na data final de pagamentos realizados pelo Estado de Santa Catarina, consoante documento anexado às fls. 52/58 da peça nº 02.

6. Data em que a Sulmedic Comércio de Medicamentos Ltda. protocolou sua declaração de desenquadramento perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (peça nº 24).

7. Peça nº 22, fl. 146.

8. O princípio segundo o qual "a ninguém é permitido lucrar ou se beneficiar de sua conduta ilícita", regra geral no direito anglo-americano, é amplamente adotado pelo direito brasileiro.

PROCESSO Nº: 690710/16

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4878/16 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de instrução normativa. Envio de informações relativas aos Cargos/Empregos e Funções, às Verbas, aos Veículos de Publicação, à Folha de Pagamento e ao Histórico Funcional dos servidores estaduais e municipais. Cumprimento dos requisitos regimentais. Aprovação.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de instrução normativa proposto pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), dispoendo sobre o "envio de informações relativas aos Cargos/Empregos e Funções, às Verbas, aos Veículos de Publicação, à Folha de Pagamento e ao Histórico Funcional dos servidores estaduais e municipais", a se realizar por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), de modo a subsidiar os trabalhos de fiscalização daquela unidade nas matérias de sua atribuição, estabelecidas no artigo 175-C do Regimento Interno.[1]

Conforme expõe a unidade técnica em seu ofício inaugural, "o envio eletrônico das informações contribui para a celeridade dos procedimentos de fiscalização e [...] a utilização de recursos tecnológicos tem por finalidade a eficiência e eficácia das ações do controle externo".



Encaminhados os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), a unidade informou que a aplicação da nova instrução normativa requer a conclusão do desenvolvimento de dois novos módulos do SIAP, Histórico Funcional e Folha de Pagamento.

A COFAP declarou-se ciente do referido prazo (peça 4).

Encaminhados os autos ao Núcleo de Apoio à Fiscalização (NAF), este propôs alterações ao projeto original, indicadas no quadro à peça 5.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaco que o presente projeto de instrução normativa foi apresentado em consonância com as normas pertinentes, estabelecidas no Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que o presente projeto regulamenta matérias objeto de instruções normativas anteriores (a exemplo das INs nº 98/14[2] e 118/16[3]), a presente espécie regulamentar se mostra o instrumento adequado à finalidade almejada.

Ademais, a legitimidade para propor o projeto é, com efeito, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante artigo 194,[4] combinado com o artigo 175-C do Regimento Interno.

Quanto ao conteúdo do ato normativo, esta Presidência acolhe as alterações propostas pelo NAF, que buscam, em síntese, conferir maior precisão técnica às regras constantes do projeto original e possibilitar a sua plena efetividade.

Destaque-se que na tramitação do presente foram devidamente observados os artigos 196, parágrafo único,[5] e 429, § 3º,[6] do Regimento Interno, quanto ao encaminhamento do projeto e do relatório do processo aos Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Por fim, ressalta-se que, nos termos do artigo 11, § 1º, da presente normativa, "O uso do SIAP – Histórico de Servidores e do SIAP – Folha de Pagamento tornar-se-á obrigatório depois de decorridos 2 (dois) meses da disponibilização final do SIAP – Histórico de Servidores e do SIAP – Folha de Pagamento", inexistindo, desta forma, óbice tecnológico à entrada em vigor do novo ato normativo.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do presente projeto de instrução normativa, com acolhimento das propostas do Núcleo de Apoio à Fiscalização, conforme a redação consolidada em anexo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Aprovar o presente Projeto de Instrução Normativa, com acolhimento das propostas do Núcleo de Apoio à Fiscalização, conforme a redação consolidada em anexo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2016 - Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir os seguintes processos: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

e) certidão liberatória, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

II - propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

III - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

IV - realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

V - efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

VI - efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão, revisão de proventos e de pensão estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 50/2015)

VII - gerenciar o sistema eletrônico de atos de pessoal e analisar os atos de admissão de pessoal, de inativação, pensão, revisão de proventos e de pensão por ele encaminhados. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Parágrafo único. Os atos estaduais e municipais de admissão, aposentadoria, pensão, revisão de proventos e de pensão, bem como os de reserva remunerada e reforma apreciados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal terão seus registros realizados preferencialmente de forma automática. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

2. Dispõe sobre o envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos.

3. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

4. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

5. Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais

Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

[...]

§ 3º Serão disponibilizados em meio eletrônico pelo gabinete do Relator, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão de julgamento, ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores, e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas os arquivos dos relatórios dos processos relativos à proposta de ato normativo, ou dos incidentes de inconstitucionalidade, prejudgado, súmula ou uniformização de jurisprudência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre envio de informações relativas aos Cargos/Empregos e Funções, às Verbas, aos Veículos de Publicação, à Folha de Pagamento e ao Histórico Funcional dos servidores estaduais e municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Estadual, no art. 1º, XIII, da Lei Complementar nº 113/2005, e com fundamento nos arts. 252, 257, 258, 273, IV, do Regimento Interno deste Tribunal,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As normas desta Instrução aplicam-se aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta municipal e estadual, incluídas as secretarias de Estado, as autarquias, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, os fundos especiais, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, os consórcios intermunicipais, o Poder Legislativo (estadual e municipais), o Tribunal de Contas, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público estadual, além de outros entes que venham a ser entendidos como sujeitos à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Art. 2º. Os entes e as entidades referidos no art. 1º deverão providenciar e manter atualizado o cadastro das informações atinentes aos seus Quadros de Cargos/Empregos e Funções, Verbas, Cadastro de Veículos de Publicação, Histórico Funcional e dados da Folha de Pagamento de seus servidores, conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º Os layouts de dados (dicionários de dados) e o manual do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP poderão sofrer alterações, a critério do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, nessa hipótese, o novo layout de dados (dicionário de dados) será publicado no endereço eletrônico do TCE/PR, sendo exigida a sua utilização depois de decorrido prazo razoável de sua publicação, conforme a complexidade da mudança realizada, excetuadas as modificações destinadas a facilitar ou esclarecer a utilização do SIAP, que poderão ser exigidas de imediato.

§ 2º A remessa dos dados via importação só será aceita após prévia validação das informações, conforme layout de dados (dicionário de dados).

§ 3º Os dados informados nos sistemas tratados por esta Instrução poderão ser consumidos em outros sistemas do TCE/PR.

§ 4º Em caso de envio incorreto de dados, a alteração deverá ser realizada pelo próprio ente/entidade e os dados do responsável pelas alterações ficarão gravados no sistema, inclusive para fins de responsabilização.

§ 5º As análises e fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas indicarão a versão dos dados utilizados, caso tenha havido alteração e a informação seja relevante para a discussão.

§ 6º Nas hipóteses em que o dicionário de dados (layout de dados) do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP exigir informação acerca do fundamento jurídico, os dados da legislação correlata deverão ser previamente cadastrados no Sistema Atoteca do TCE.

Art. 3º. Detectada a ausência de informação ou de atualização dos dados dos sistemas referidos no art. 2º, o gestor poderá ser responsabilizado, nos termos da Lei Complementar nº 113/05, estando também o ente/entidade sujeito às penalidades cabíveis, inclusive impedimento de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 289 e seguintes do Regimento Interno.

Art. 4º. As deficiências de controle interno recorrentes no órgão e as irregularidades e os indícios de inconformidades constatados nos dados informados poderão ser apontados pela unidade técnica, utilizando-se dos meios disponibilizados pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso sejam detectados irregularidades ou indícios de inconformidades, a unidade técnica poderá apurar as causas e solicitar a instauração de processo, a execução de procedimento de fiscalização, a realização de treinamento e capacitação na entidade jurisdicionada ou outras medidas cabíveis e disponibilizadas pelo Tribunal de Contas, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE VERBAS E DO QUADRO DE CARGOS/EMPREGOS E FUNÇÕES

Art. 5º. As entidades relacionadas no artigo 1º desta instrução deverão encaminhar ao TCE/PR informações afetas ao Quadro de Verbas e ao Quadro de Cargos/Empregos e Funções de seus servidores em meio digital, via SIAP.

§ 1º As informações relativas ao Quadro de Verbas e ao Quadro de Cargos/Empregos e Funções deverão ser mantidas sempre atualizadas, devendo ser informada a existência de todas as alterações legislativas supervenientes dos dados já cadastrados.

§ 2º As informações relativas ao Quadro de Verbas e ao Quadro de Cargos/Empregos e Funções deverão ser enviadas ao Módulo correlato do SIAP até o dia 20 do mês posterior à publicação da lei ou do ato normativo gerador da obrigação de alimentação do sistema.

§ 3º Caso o dia 20 não seja dia útil, o prazo previsto no § 2º será prorrogado até o



primeiro dia útil posterior.

CAPÍTULO III

DO HISTÓRICO FUNCIONAL DE SERVIDORES

Art. 6º. As entidades relacionadas no artigo 1º desta instrução deverão encaminhar ao TCE/PR informações afetas ao histórico funcional de seus servidores em meio digital, via SIAP.

§ 1º Poderão ser cadastradas apenas as movimentações funcionais dos servidores ativos, inativos e pensionistas ocorridas após a obrigatoriedade de uso do SIAP – Histórico Funcional, sendo facultado o envio neste sistema das movimentações anteriores.

§ 2º As informações relativas ao Histórico de Servidores deverão ser mantidas sempre atualizadas, devendo ser informada a existência de todas as movimentações funcionais supervenientes aos dados já cadastrados.

§ 3º As informações relativas ao Histórico de Servidores deverão ser enviadas ao Módulo correlato do SIAP até o dia 20 do mês posterior à movimentação geradora da obrigação de alimentação do sistema ou, caso a movimentação seja formalizada mediante ato administrativo, até o dia 20 do mês posterior à publicação do ato.

§ 4º Caso o dia 20 não seja dia útil, os prazos previstos no § 3º serão prorrogados até o primeiro dia útil posterior.

CAPÍTULO IV

DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES

Art. 7º. As entidades relacionadas no artigo 1º desta instrução deverão encaminhar ao TCE/PR, até o dia 20 de cada mês, informações afetas à folha de pagamento de seus servidores e aos demais pagamentos realizados via Folha de Pagamento relativos ao mês anterior ao do envio, em meio digital, via SIAP, conforme layout disponibilizado. Parágrafo único. Caso o dia 20 não seja dia útil, o prazo previsto no caput será prorrogado até o primeiro dia útil posterior.

Art. 8º. A correção de informações prestadas em meses anteriores deverá ser feita pelo próprio ente ou entidade, mediante novo envio de informações.

§ 1º Os dados alterados não ficarão gravados no sistema do Tribunal caso a alteração tenha sido realizada até o fim do prazo previsto no caput do art. 7º.

§ 2º Caso a alteração tenha sido realizada após o fim do prazo previsto no caput do art. 7º, os dados alterados permanecerão no sistema do Tribunal para eventual consulta e análise.

Art. 9º. Além dos dados da Folha de Pagamento, o Módulo do SIAP – Folha de Pagamento também captará dados relativos à fixação e alteração normativa dos subsídios e remunerações dos agentes políticos e servidores, conforme layout de dados (dicionário de dados).

§ 1º As informações relativas aos dados normativos da Folha de Pagamento deverão ser mantidas sempre atualizadas, devendo ser informada a existência de todas as alterações legislativas supervenientes dos dados cadastrados.

§ 2º As informações relativas aos dados normativos da Folha de Pagamento deverão ser enviadas ao Módulo correlato do SIAP até o dia 20 do mês posterior à publicação da lei ou do ato normativo gerador da obrigação de alimentação do sistema, podendo ser exigida declaração de “nada consta” ou outras informações em determinados períodos pré-fixados pelo sistema.

§ 3º Caso o dia 20 não seja dia útil, o prazo previsto no § 2º será prorrogado até o primeiro dia útil posterior.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando revogadas as disposições em contrário.

§ 1º As disposições relativas à obrigatoriedade de fechamento do SIM-AP previstas na Agenda de Obrigações Municipais do exercício de 2016 (Instrução Normativa nº 115/2016) serão interpretadas de acordo com as disposições transitórias da presente Instrução Normativa.

§ 2º Interpretam-se os artigos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 72/12 de acordo com o layout do SIAP – Folha de Pagamento e demais termos desta Instrução.

Art. 11. Após a disponibilização final do SIAP – Histórico de Servidores e do SIAP – Folha de Pagamento, o uso dos novos sistemas será facultado a todos os entes, órgãos e entidades.

§ 1º O uso do SIAP – Histórico de Servidores e do SIAP – Folha de Pagamento tornar-se-á obrigatório depois de decorridos 2 (dois) meses da disponibilização final do SIAP – Histórico de Servidores e do SIAP – Folha de Pagamento.

§ 2º Durante o período de uso facultativo do SIAP – Histórico de Servidores e do SIAP – Folha de Pagamento, as informações correlatas deverão continuar sendo enviadas ao SIM-AP e ao SIM-AM (Módulo de Folha de Pagamento), mesmo que o órgão ou a entidade já esteja enviando os dados via SIAP.

§ 3º A partir do mês em que a alimentação do SIAP – Folha de Pagamento se tornar obrigatória, os órgãos e as entidades estarão dispensados de enviar dados ao Módulo de Folha de Pagamento do SIM-AM.

§ 4º A partir do mês em que a alimentação do SIAP – Histórico de Servidores e do SIAP – Folha de Pagamento se tornar obrigatória, os órgãos e as entidades estarão dispensados de enviar dados ao SIM-AP, observada a exigência de fechamento do último bimestre do SIM-AP caso haja mês não albergado pela obrigatoriedade de alimentação do SIAP.

§ 5º Subsiste a obrigação de envio das informações afetas ao SIM-AP e ao Módulo de Folha de Pagamento do SIM-AM em relação às informações de períodos precedentes à obrigatoriedade de uso do Módulo de Histórico Funcional do SIAP e do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP que não tenham sido enviados no prazo estabelecido pelas normativas próprias.

Curitiba, (data).

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 565592/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ELZA MARIA DE GOUVEIA BRAUN, FABIANO LOPES BUENO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4890/16 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. REGISTRO DE APOSENTADORIA COM APLICAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO. AFASTAMENTO DA PENALIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. EXCLUSÃO DE MULTA APLICADA EX OFFICIO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. FABIANO LOPES BUENO, representante legal do Município de Siqueira Campos, em face do Acórdão n.º 2650/16 - 2ª Câmara[1] (peça 35), que impôs o registro do ato de concessão de aposentadoria, com proventos proporcionais, em benefício da servidora ELZA MARIA GOUVEIA BRAUN, ocupante do cargo de Auxiliar de Biblioteca junto ao Município de Siqueira Campos com aplicação de multa aos Srs. FABIANO LOPES BUENO e LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, gestores responsáveis pelo envio da documentação, com base no art. 87, II, “a” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo atraso de 305 dias no envio do expediente a esta Corte, em desacordo com a Instrução Normativa n.º 98/2014.

Em sua manifestação (peça 35), o recorrente alega, em síntese, que ocorreu erro técnico por parte dos servidores da Prefeitura, que não souberam atuar o processo eletronicamente, e que somente após nova designação de equipe foram regularizadas as pendências em tela.

Afirma que não houve prejuízo às partes e que as falhas são sanáveis, requerendo a desconsideração da multa aplicada.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer n.º 8784/16, peça 46) opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista, no sentido de excluir a multa aplicada ao gestor nos autos n.º 313894/13 em razão das dificuldades enfrentadas com o processo eletrônico e com o SIAP.

Observa, ainda, no presente caso, que houve cerceamento de defesa, tendo em vista que a multa foi aplicada sem a devida concessão do contraditório. Diante disso propõem também a exclusão ex officio, da multa aplicada ao gestor Luiz Antonio Leichock.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 11233/16, peça 47) opina pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu total provimento, por considerar que houve cerceamento de defesa em relação à sanção aplicada e também em razão das dificuldades enfrentadas com a implantação do processo eletrônico, corroborando substancialmente o opinativo da unidade técnica.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irresignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão assiste ao recorrente. Conforme apontado pela unidade técnica e órgão ministerial a multa aplicada aos gestores não foi precedida do devido processo legal o que, por si só, ensejaria a nulidade e/ou revisão do julgado. Ademais, a jurisprudência desta Corte, considerando as dificuldades operacionais advindas com o sistema eletrônico, tem afastado a aplicação de multa pelo atraso no encaminhamento das documentações referentes aos benefícios previdenciários, até mesmo das entidades de grande porte[2].

Nesse sentido destaca os Acórdãos n.º 4074/13 - Segunda Câmara e n.º 3647/13 - Primeira Câmara. Logo, considerando a isonomia no tratamento aos demais jurisdicionados afasto a imposição de multa ao gestor.

Determino, também, ex officio, a exclusão da multa aplicada ao gestor Luiz Antonio Leichock por se tratar objetivamente da mesma situação conferida ao recorrente.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista em apreço, reformando-se o Acórdão n.º 2650/16 - Segunda Câmara no sentido de excluir a multa aplicada ao gestor Fabiano Lopes Bueno, bem como pelo afastamento da multa aplicada ao ex-gestor Luiz Antonio Leichock.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Conhecer do Recurso de Revista em apreço, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar provimento e reformar o Acórdão n.º 2650/16 - Segunda Câmara, no sentido de excluir a multa aplicada ao gestor Fabiano Lopes Bueno, bem como pelo afastamento da multa aplicada ao ex-gestor Luiz Antonio Leichock.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO



CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Nesse sentido destaca os seguintes Acórdão n.º 4074/13 - Segunda Câmara e Acórdão n.º 3647/13 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 331407/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR

INTERESSADO: MARIO LUIZ LANZIANI, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4891/16 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE RESCISÃO. SUBSTÂNCIA DAS IRREGULARIDADES CONSUBSTANCIADAS NA AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PLANO DE AÇÃO CONJUNTA DE INTERESSE COMUM DOS CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS (PLACIC) E DE CÓPIA DO PLANO DE APLICAÇÃO ANUAL E SEUS ANEXOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS MANTIDAS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná e por Mario Luiz Lanziani, de responsabilidade deste último, em face do Acórdão n.º 371/95 do Tribunal Pleno, de 05 de fevereiro de 2015, o qual julgou irregulares as contas da aludida entidade, referente ao exercício de 2006.

Em suas razões, o recorrente destacou que o Acórdão 371/15-TP violou disposição de lei quando da constatação das irregularidades que inquiraram as contas. Requeru a rescisão da decisão sustentando que o plano de aplicação anual e seus anexos foram devidamente apresentados nas alegações de defesa, porém desconsiderados pela Relatoria. Quanto ao plano de ação conjunta de interesse comum dos consórcios intermunicipais, sustentou que o próprio Relator admitiu não haver dispositivo expresso na legislação acerca da sua apresentação e que sua exigência afrontaria o princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. afirmou que o art. 9º da Lei Federal n.º 11.107/05 e o art. 7º da Lei Complementar Estadual n.º 82/98 não fundamentam a aludida obrigatoriedade. Argumentou que a Lei Complementar Estadual é anterior à Lei de Consórcios Públicos, de modo que suas exigências não se coadunam com a atual realidade dos consórcios. Aduziu que na edição da lei complementar não existiam atividades voltadas ao saneamento, mas sim na área da saúde, onde a maior parte dos consórcios são constituídos sob a forma de direito privado. afirmou que a referida lei estadual é aplicável apenas em relação aos consórcios públicos de direito privado, não se admitindo interpretação extensiva para atingir o CISMAE. Aduziu que a entidade foi tratada de maneira discriminatória e desigual quando comparada com situações idênticas, citando como paradigma os Acórdãos n.ºs 546/15 e 7753/14 onde a restrição foi ressalvada. Pugnou pela rescisão do Acórdão n.º 371/15-TP, proferido no Processo 459.880/13, referente ao exercício de 2006. Requeru, ainda, a concessão de liminar a fim de suspender o Acórdão rescindendo (peça 3). Juntou documentos (peças 4/7).

O presente expediente foi recebido pelo Despacho n.º 734/15 (peça 10), tendo sido encaminhado os autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público que entenderam incabível a concessão da liminar (Instrução 2471/15 e Parecer 6278/15), o que foi acompanhado por este Relator (Despacho 1094/15, peça 14). De volta à Diretoria de Contas Municipais - DCM, esta refutou as razões de mérito recursal, reportando-se as anteriores Instruções, emitindo opinativo de irregularidade das contas e manutenção do Acórdão rescindendo.

O Ministério Público (Parecer n.º 6/16, peça 18) manifestou-se pela improcedência do pedido de rescisão, com a manutenção do Acórdão n.º 371/15-TP.

É o conciso relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do acórdão rescindendo, observa-se que as razões para a desaprovção das contas foram:

- Ausência de cópia do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos consórcios intermunicipais (PLACIC) e
- Ausência de cópia do plano de aplicação anual e seus anexos.

O debate sobre ambos os aspectos não são novidades para o caso, nem mesmo os argumentos tendentes ao convencimento do colegiado em sede do Pedido de Rescisão. Quanto à exigência do PLACIC, não procede a alegação repisada de que apenas os consórcios constituídos na forma de direito privado estariam obrigados a elaborá-los. Acerca disso, adoto integralmente a instrução da DCM que com propriedade se manifestou:

"A boa aplicação do art. 4º e 6º, da Lei Complementar nº 82/98 (execução de serviço público, com detalhamento pela via da agregação de programas, projetos, ações, atividades, obras, aquisição de bens, produtos e equipamentos indispensáveis à execução consorciada), à luz do art. 37, da Constituição e dos princípios que a informam e conformam, indicam que os Consórcios regidos pelo direito público tem um grau de vinculação normativa e obrigatoriedade muito maiores que as regidas pelo direito privado.

Não se pode ignorar que, conforme se observa do art. 241, da Constituição da República, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de lei, poderiam disciplinar a criação de entidades públicas autorizando a gestão

associada de serviços públicos, com a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Destaca-se que os arts. 1º e 6º, da Lei nº 11.107/2005, vieram a regulamentar o art. 241, da Constituição da República, disciplinando que os consórcios públicos poderiam ser constituídos como "associação pública", com natureza jurídica de autarquia, ou como pessoa jurídica de direito privado.

Também se observa do art. 9º, da Lei 11.107/2005, que os consórcios e associações públicas estão sujeitos à fiscalização contábil, operacional e patrimonial dos Tribunais de Contas, o que significa que são regidas pelo direito público.

O argumento da recorrente de que não se aplicaria ao caso a Lei Complementar Estadual nº 82/98, não pode ser acolhido, eis que desde 05/10/1988 (data da promulgação da Constituição da República), todos aqueles que recebem e gestam quaisquer espécies recursos públicos estão obrigados ao regime jurídico de direito público.

Não poderia, portanto, a Lei Estadual nº 82/98 ou Normativa Interna do Tribunal de Contas disciplinar de forma diversa, sob pena de afronta à Constituição republicana. Dessa maneira, o Tribunal de Contas simplesmente está a dar cumprimento às exigências constitucionais constantes dos arts. 70 a 75, da Constituição da República, 74 a 78, da Constituição do Estado do Paraná, que exige que todos aqueles que recebem e administram recursos públicos, devem observar as normas de direito público/financeiro aplicáveis à espécie, como a Lei nº 4.320/64, a Lei nº 8.666/93, etc.

Dessa forma, tanto em relação ao PLACIC quanto em relação aos atos de natureza orçamentária, a entidade deveria ter elaborado o Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais – PLACIC, obedecendo às regras de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias aplicáveis aos Municípios consorciados.

Não se olvide que foi com a Constituição de 1988, com a Emenda Constitucional nº 19/1998, com a Lei nº 11.107/2005 e com o Decreto nº 6.017/2007, que restou consolidada a forma de gestão consorciada de serviços públicos e que, até tal data, os consórcios eram geridos por meio de atos normativos e decisões de órgãos públicos, visando a desburocratização do serviço público, mas tal fato jamais poderia implicar na violação ou inobservância da Constituição.

Além disso, o art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 82/1998, veio reforçar a obrigação das associações e consórcios intermunicipais a observarem os princípios constitucionais e legais de fiscalização e controle interno e externo.

Em suma, o relevante para a obrigatoriedade da observância do regime de direito público e seus princípios e, consequentemente, das normas cogentes previstas nos arts. 70 a 75, da Constituição da República e arts. 74 a 78, da Constituição do Estado do Paraná, não é o regime jurídico escolhido (privado ou público), mas a utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de recursos financeiros, bens ou valores públicos.

Logo, evidente o dever do CISMAE de se submeter ao regime jurídico de direito público e à fiscalização deste Tribunal de Contas, conforme previsto nos arts. 18 e art. 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e elaborar o Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais – PLACIC, obedecendo às regras de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias aplicáveis aos Municípios consorciados." (Instrução 5158/15, peça 16).

A luz desses argumentos, da Instrução Normativa n.º 14/07 deste Tribunal, sem se olvidar das inúmeras prestações de contas do ano de 2006 em que a ausência do PLACIC conduziu à irregularidade das contas, mantenho a decisão rescindendo neste aspecto.

No tocante à ausência do plano de aplicação anual e seus anexos, a entidade insiste em aduzir tê-lo apresentado. Contudo, a Unidade Técnica esclareceu na Instrução 5158/15 que os documentos apresentados se constituem em meras descrições das metas e prioridades de seus 03 (três) programas, não são documentos contábeis e não cumprem às exigências da Lei n.º 4.320/64 e Portarias n.ºs 163 e 180, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Assim, entendo que o PLACIC e o plano de aplicação anual são indispensáveis para o adequado planejamento e execução das ações de competência dos consórcios, dificultando a verificação da estimativa das receitas, da fixação das despesas e do plano de trabalho a ser cumprido.

Ademais, tal necessidade decorre do fato de que o consórcio, ainda que constituído sob a forma de direito privado, deve observar as normas de Direito Público, visto tutelar interesses públicos, integrando a Administração Pública indireta dos entes que se associaram para a sua formação sujeitando-se ao regime jurídico híbrido.

A propósito, no julgamento da Prestação de Contas n.º 597.860/08, relativas ao exercício de 2006, já tive a oportunidade de reconhecer a importância do PLACIC e do Plano de Aplicação, cujas ausências motivaram a irregularidade das contas:

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Art. 16, III, LC n.º 113/2005. Aspectos orçamentários - ausência de plano de aplicação e do plano de ação conjunta de interesse comum dos Consórcios Intermunicipais e outras impropriedades. Irregularidade das contas. Multas. (Acórdão n.º4944/14-Primeira Câmara).

Portanto, não há que se falar em tratamento desigual dispensado à entidade, uma vez que a falta da documentação se afigura suficiente a macular as contas do exercício.

Ademais, as decisões aludidas como paradigmas visando à reforma da decisão rescindendo refletem situações diversas da representada nos autos, não servindo a fundamentar a pretensão de rescisão do julgado. A propósito, veja-se que o Acórdão 546/15 - 1ª Câmara, de minha relatoria, retrata hipótese de vício formal em que ausentes assinaturas no PLACIC e o Acórdão 7753/14 - 2ª Câmara, além de se referir ao exercício de 2004, no mérito, não se referiu à ausência do Plano.

Diante disso, entendo que as razões do pedido de rescisão não são capazes de abalar os fundamentos que amparam a irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná, exercício 2006, remanescendo incólume



o Acórdão nº 371/15-TP.
VOTO

Diante do exposto, acompanho a Instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público e VOTO pelo conhecimento do pedido, e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se hígido o Acórdão n.º 371/95 do Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade de Mario Luiz Lanziani.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO
ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do pedido, e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se hígido o Acórdão n.º 371/95 do Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade de Mario Luiz Lanziani.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 812662/16

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO - GILSON ANDREI CASSOL

DESPACHO - 1367/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

As hipóteses de cabimento dos pedidos de rescisão estão arroladas nos cinco

incisos do artigo 77, da LC/PR 113/05, senão vejamos:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Passo ao exame da argumentação apresentada:

(a) A alegação de ausência de citação dos demais responsáveis está amparada em suposta contrariedade da decisão que se pretende atacar a instrução elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), bem como a dispositivos do Regimento Interno do TCE/PR. Como se pode verificar, divergência de julgados em relação a atos instrutivos, bem como a normas do RITCE/PR (que não constitui lei em sentido estrito), não configuram causa apta a ensejar pedidos de rescisão;

(b) As alegações de que a decisão foi exarada em ofensa ao princípio da separação de poderes, assim como ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, podem ser recebidas, nos termos da previsão do inciso V transcrito acima;

(c) A alegação de que existem novos elementos de prova, relativos à alteração do entendimento desta Casa em relação à matéria também não configura causa apta a ensejar pedidos de rescisão, conforme orientação já fixada em processo normativo (Prejulgado 3799-6/07 - Acórdão 277/07-Pleno):

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Convalidação de ato posterior a prestação de contas não é objeto de rescisória e termo de fato anterior é elemento novo, pois deveria ter sido emitido à época. Caso ajuizada a respectiva ação executiva caberá a aplicação das regras de embargos à execução previstos no Código de Processo Civil, que contempla a hipótese acima mencionada. Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.

(sem grifos no original)

(d) O pedido liminar deve ser prontamente indeferido em razão de haver se tomado despicando, pois seu fundamento é a possível inelegibilidade do Interessado nas eleições do corrente exercício. Em consulta ao site do TRE/PR foi possível verificar que o Sr. Cassol não se sagrou vencedor no pleito, de modo que mesmo que sua candidatura permanecesse indeferida nenhum prejuízo prático advirá da decisão em análise.

Publique-se e, vencido o prazo recursal, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações (que deverão se ater ao item "b" acima, uma vez que as demais alegações não foram conhecidas)

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 280440/16

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO - BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA THEODORO MARTINS, EDSON CLAUDIANO MOREIRA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, JOAO FULGENCIO NETO, JOÃO MASEIKA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LEONEL DE BARROS CASTRO, LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, MIRIAM SELENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FARIA, RUI BATISTA BUENO, SANDRA TEIXEIRA ALVES, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS, SIMONE SELENKO, SIRLEY MARCHIORATO, VALMIR SOARES MACIEL, VALMOR PADILHA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO, WILSON SENTER

DESPACHO - 1395/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Não recebo o recurso de revista intentado pela Sra. Simone Selenko contra a

decisão materializada no Acórdão 996/16-S2C em razão de sua intempestividade.

O julgado que se pretende atacar foi disponibilizado em 16 de março de 2016 e a petição apenas apresentada em 12 de setembro de 2016, ao passo que o prazo recursal, consoante regra inserta no art. 73, da LC/PR 113/05, é de 15 dias, havendo vencido em 1º de abril do corrente.

Publique-se e, vencido o prazo de agravo, devolva-se ao Gabinete do Insigne Conselheiro Durval Amaral.

GCFAMG em 11 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator da Tomada de Contas Extraordinária 59012-6/13

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL****PROCESSO Nº: 849020/14****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE KUIAVA, SUELY HASS****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 538/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 13635, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9262, do dia 05/08/2014, referente à Aposentadoria Estadual de JOSE KUIAVA, no cargo de Professor de Ensino Superior, na modalidade voluntária, com 39 anos, 09 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 11.711,92 (onze mil, setecentos e onze reais e noventa e dois centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 3857/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9746/16 (Peças n.ºs 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 11 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator**PROCESSO Nº: 860000/15****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ORLANDO GONCALVES MAIA, RAFAEL IATAURO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 539/16**

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 3496, que alterou a Resolução n.º 2720, publicadas no Diário Oficial do Estado n.ºs 9584 e 9530, dos dias 26/11/2015 e 04/09/2015, respectivamente, referentes à Reserva de ORLANDO GONÇALVES MAIA, no posto de Soldado 1ª Classe, com 25 anos, 08 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$ 4.327,88 (quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1943/54, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 9891/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12953/16 (peças n.ºs 39 e 40), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 11 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator**PROCESSO Nº: 930459/15****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ****INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL, MARIA APARECIDA CORDEIRO FELIPPE****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 540/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 10958/2015, publicado no Jornal Tribuna do Norte n.º 7414, do dia 23/10/2015, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA APARECIDA CORDEIRO FELIPPE, no cargo de Analista em Administração – Ensino Médio, na modalidade voluntária, com 33 anos, 06 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 5.051,69 (cinco mil, cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 9873/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13382/16 (Peças n.ºs 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 11 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator**PROCESSO Nº: 527172/10****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MARIA ANTONIA MURBACH DOS SANTOS, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 541/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 21318/2015, que retificou o Decreto n.º 16130/2010, publicados no Diário Oficial dos Municípios do Paraná e no Boletim Oficial do Município n.ºs 746 e 996, dos dias 12/05/2015 e 01/09/2010, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de MARIA ANTONIA MURBACH DOS SANTOS, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 34 anos, 06 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 1.198,84 (um mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 2170/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13379/16 (Peças n.ºs 45 e 47), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator**PROCESSO Nº: 72084/10****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI****INTERESSADO: ANA LOURDES TOPPAN, JAMIS AMADEU, SIDNEI DEZOTI****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 542/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 007/2010, publicado no jornal "O Diário do Norte do Paraná" do dia 03/02/2010, referente à Aposentadoria Municipal de ANA DE LOURDES TOPPAN, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 18 anos e 0 dias, no valor mensal de R\$ 242,07 (duzentos e quarenta e dois reais e sete centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 7105/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13388/16 (Peças n.ºs 24 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator**PROCESSO Nº: 525080/09****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES****MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ****INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOAO NASSER****DE MELO FILHO, MARIA OFÉLIA CARVALHO DA SILVA, MUNICÍPIO DE****WENCESLAU BRAZ****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 543/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 325/2015, que retificou a Portaria n.º 380/2009, publicadas nos periódicos "Folha Extra" e "Jornal do Paraná", dos dias 11/08/2015 e 11/11/2009, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de MARIA OFÉLIA CARVALHO DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade por invalidez, com 15 anos, 02 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 497,97 (quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 2ª parte, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 9468/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13567/16 (Peças n.ºs 81 e 82), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator**PROCESSO Nº: 1077646/14****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA****INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, TACLA****MORAIMA DAWAGI DAOU****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 544/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 21625/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 864, do dia 28/10/2015, referente à Aposentadoria Municipal de TACLA MORAIMA DAWAGI DAOU, no cargo de Pedagoga, na modalidade por invalidez, com 21 anos e 03 meses, no valor mensal de R\$ 706,82 (setecentos e seis reais e oitenta e dois centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 10015/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13384/16 (Peças n.ºs 54 e 55), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 401901/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO, ROSELI GLOOR CANEZIN, SUELEN DE GASPI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 545/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 370/2015, publicado na Gazeta Regional de Goioerê n.º 2513, do dia 14/05/2015, referente à Aposentadoria Municipal de ROSELI GLOOR CANEZIN, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 26 anos e 15 dias, no valor mensal de R\$ 1.776,06 (um mil, setecentos e setenta e seis reais e seis centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 5433/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7895/16 (Peças n.ºs 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 910466/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ALAIR TEREZINHA MATIELLO DA ROSA, MARCO AURELIO ZANDONA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 546/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 198/2015, publicado no Jornal Tribuna Regional n.º 1082, do dia 07/11/2015, referente à Aposentadoria Municipal de ALAIR TEREZINHA MATIELLO DA ROSA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 29 anos, 06 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 1.902,39 (um mil, novecentos e dois reais e trinta e nove centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 5342/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8421/16 (Peças n.ºs 25 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 811391/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARILIA LEITE ALBUQUERQUE

PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 547/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 909/16, publicado no Órgão

Oficial do Município n.º 2521, do dia 05/07/2016, referente à Aposentadoria Municipal de MARILIA LEITE ALBUQUERQUE, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 24 anos, 08 meses e 03 dias, no valor mensal de R\$ 1.121,33 (um mil, cento e vinte e um reais e trinta e três centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 9693/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13528/16 (Peças n.ºs 69 e 71), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 624672/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VALDECY MARIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 548/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12605, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9203, do dia 12/05/2014, referente à Aposentadoria Estadual de VALDECY MARIA, no cargo de Agente Educacional, na modalidade voluntária, com 32 anos, 06 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 3.195,00 (três mil, cento e noventa e cinco reais), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 9772/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12851/16 (Peças n.ºs 24 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 14 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 373502/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEONICE MARIA PAZINATTO WISTUBA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 549/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4619, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9651, do dia 08/03/2016, referente à Aposentadoria Estadual de CLEONICE MARIA PAZINATTO WISTUBA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 29 anos, 01 mês e 23 dias, no valor mensal de R\$ 6.901,55 (seis mil, novecentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 9503/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12678/16 (Peças n.ºs 29 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 14 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 553813/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SOLANGE GOMES MATOS, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 550/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12524, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9197, do dia 02/05/2014, referente à Aposentadoria Estadual de SOLANGE GOMES MATOS, no cargo de Agente Educacional, na modalidade voluntária, com 35 anos e 19 dias, no valor mensal de R\$ 3.065,28 (três mil e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 10011/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13703/16 (Peças n.ºs 36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;



2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 14 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 899985/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUSANA GASPAROVIC KASPRZAK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 551/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3224, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9557, do dia 16/10/2015, referente à Aposentadoria Estadual de SUSANA GASPAROVIC KASPRZAK, no cargo de Professor de Ensino Superior, na modalidade voluntária, com 31 anos, 02 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 2.222,75 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 10181/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13411/16 (Peças n.ºs 23 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 14 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 425014/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDILAMAR DE ANDRADE RIVAS, RAFAEL IATAURO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 552/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4764, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9657, do dia 16/03/2016, referente à Aposentadoria Estadual de EDILAMAR DE ANDRADE RIVAS, no cargo de Promotor de Saúde Profissional, na modalidade voluntária, com 32 anos, 02 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 19.180,38 (dezenove mil, cento e oitenta reais e trinta e oito centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 8872/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12562/16 (Peças n.ºs 23 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 14 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 860399/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: FABIO MARCASSA, FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA VANDERLEIA GARCIA SANTOS, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 553/16

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO ECUMÊNICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA, CNPJ n.º 76.693.076/0001-01, da gestão de FABIO MARCASSA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curitiba, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 19.386,76 (dezenove mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto a implantação do projeto "Pesquisa e Prevenção da Deficiência de Biotinidase", com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da então Diretoria de Análise de Transferências n.º 1325/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12018/16 (peças n.ºs 48 e 49, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 14 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 36460/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, JOÃO ARNALDO ROMANCHUC, LAERTES BARBOSA MENDES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 554/16

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ n.º 40.186.298/0001-90, da gestão de JOÃO ARNALDO ROMANCHUC, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Fazenda Rio Grande, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), tendo por objeto a conjugação de esforços para o atendimento de alunos portadores de necessidades especiais, assim como para a promoção de sua inclusão social, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da então Diretoria de Análise de Transferências n.º 1045/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 6553/16 (peças n.ºs 44 e 45, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 14 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 20860/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 555/16

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, CNPJ n.º 76.105.667/0001-10, da gestão de ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R\$ 167.986,69 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), tendo por objeto a implementação de obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da então Diretoria de Análise de Transferências n.º 766/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 6144/16 (peças n.ºs 33 e 40, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 17 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 41000/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 556/16

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ n.º 78.640.489/0001-53, da gestão de NADINA APARECIDA MORENO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R\$ 8.085,15 (oito mil e oitenta e cinco reais e quinze centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número 17.431 - "A utilização da animação proporcionada por softwares na produção do conhecimento matemático" - Chamada de Projetos 13/2009, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da então Diretoria de Análise de Transferências n.º 608/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13235/16 (peças n.ºs 22 e 24, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 17 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 123769/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAMIRANGA, CLARICE DA SILVA OLIVEIRA, EMILIA MIKOS MARCONATO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 557/16

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAMIRANGA, CNPJ n.º 05.487.065/0001-27, da gestão de TELMA REGINA BILOUWS FENKER e EMILIA MIKOS MARCONATO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 58.081,58 (cinquenta e oito mil e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos n.º 2291/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12957/16 (peças n.ºs 28 e 29, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 17 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 156144/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI, CASA LAR FAXINAL, LAURI DE OLIVEIRA, MOACIR POMINI, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA, SEBASTIANA DONIZETE SIMÕES BOSSO, SUELY TEREZINHA FERRO CORTEZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 558/16

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do

Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da CASA LAR FAXINAL, CNPJ n.º 02.555.054/0001-49, da gestão de SUELY TEREZINHA FERRO CORTEZ, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Borrázópolis, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 40.282,28 (quarenta mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para auxiliar na consecução das atividades-fim da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos n.º 1456/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13233/16 (peças n.ºs 36 e 37, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 17 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 309553/16

ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCOS DOMAKOSKI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., SERGIO LUIZ LAMY, CRISTIANO HOTZ, JONEL NAZARENO IURK, CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

PROCURADOR: ALECIO PEDRO BERNARDI, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1798/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.ºs 791010/16 (Peça n.º 122), 791169/16 (Peça n.º 125), 790693/16 (Peça n.º 127) e 795768/16 (Peça n.º 129), este último replicado pelas peças 130 e 131;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que proceda as inclusões dos procuradores apontados nas peças n.ºs 110 e 114;

III. Após, à 2ª Inspectoria de Controle Externo para manifestação, tendo em vista a juntada dos contraditórios.

Curitiba, em 11 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 203895/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1945/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 831381/16 (Peça n.º 18);

II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260550/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, PEDRO ARILDO RUIZ FILHO, WANDERLEA DANTAS CORRÊA

PROCURADOR: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1976/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 832833/16 (Peça n.º 91), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 11 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 385074/14

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1978/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 13145/16 (Peça n.º 74), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova manifestação.

Curitiba, 11 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273946/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

INTERESSADO: GERALDO BOSCHEN, JOÃO ANGELO DE ALMEIDA, VALDOMIRO ORTIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1979/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4934/16 (Peça n.º 27), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. GERALDO BOSCHEN, Presidente e gestor das contas no período 01/01/2015 a 30/11/2015;

- Sr. VALDOMIRO ORTIZ, Presidente e gestor das contas no período 01/01/2014 a 31/12/2014;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova manifestação.

Curitiba, 13 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 468317/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1980/16

I. O expediente em epígrafe obteve seu julgamento pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Morretes por meio do Acórdão n.º 2679/15 – 1ª Câmara, em face à extrapolação do limite permitido com gastos com pessoal, em sessão deste Tribunal realizada no dia 30.08.2016;

II. Através da Petição Intermediária n.º 710703/16 (Peças n.ºs 14 e 15), protocolada em 29.08.16 (17:08 hs), o interessado ingressa com pedido de retirada de pauta do processo e concessão de novo prazo para juntada de documentos;

III. Verifico que o interessado foi devidamente intimado para o exercício do contraditório em 20/06/2016 (AR do ofício – peça 11), deixando transcorrer o prazo sem manifestação (certidão de decurso de prazo em 19/07/2016 – peça 12);

IV. Isto posto, constato que a peça apresentada não se mostra hábil a reverter o julgamento das contas em face de sua extemporaneidade, portanto, com fundamento no art. 357 da norma regimental deixo de conhecer do pedido;

V. À Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, conforme determinado pelo item II do Acórdão n.º 4276/16 – 1ª Câmara (Peça 16).

Curitiba, 13 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 121294/13

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, ERNESTO

ALEXANDRE BASSO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1981/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos

documentos protocolados sob a Petição Intermediária n.º 817699/16 (peças 28-35);

II. À Coordenadoria de Fiscalização de Municipal - COFIM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 956296/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSELY MARTINS FRANCO DE GODOY, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1984/16

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 10494/16 - COFAP (Peça n.º 45);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Prejudicado protocolado sob o n.º 772369/16;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para os devidos fins.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 746948/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARICLEUZA PINHEIRO DA CUNHA HESSEL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1985/16

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 13818/16, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Peça n.º 45);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Prejudicado protocolado sob o n.º 772369/16;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para os devidos fins.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 254676/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORNELIO PROCOPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, MARTA ALVES ANSELMO SINHORINI, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCOPIO

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1986/16

I - Considerando o contido na Instrução n.º 594/16, da Coordenadoria de Execuções - COEX (Peça n.º 87), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de MARTA ALVES ANSELMO SINHORINI, CPF n.º 608.788.519-68, referente ao débito determinado no item IV, do Acórdão n.º 1819/2015 – 1ª Câmara (Peça n.º 59);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral – DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Coordenadoria de Execuções – COEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0



PROCESSO Nº: 374587/14

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: JOSE BELARMINO ROSA, LEAO SALOMAO NETO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1988/16

I. Tendo em vista a Instrução n.º 4921/16 – COFIM (Peça n.ºs 267 a 338);

II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 255758/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: JOSENEY VICENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1989/16

I. Tendo em vista a Instrução n.º 4921/16 – COFIM (Peça n.º 97), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para instrução do feito;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1105372/14

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, MARIA ALICE YOKO SHIGUEMATSU, NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO KOROVISKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1992/16

I. Tendo em vista os Pareceres n.ºs 10474/16 e 13988/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a esta Corte, (Peças n.ºs 61 e 62), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, podendo ocorrer a sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, da Lei Complementar n.º 113/2005, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Pareceres n.ºs 10474/16 – COFAP e 13988/16 – SMPJTC (Peças n.ºs 61 e 62), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova manifestação;

V. Esgotado o prazo sem manifestação do interessado, retorne-se os autos a este gabinete.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 496019/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1993/16

I. Encaminhe-se o feito ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para que se manifeste acerca da medida cautelar sugerida pela unidade técnica;

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240711/15

ORIGEM: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1994/16

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 4285/16 – 1ª Câmara (Peça n.º 27), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com

o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 744020/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HILDA MARIA ZELAZOWSKI, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 376/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO, com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Hilda Maria Zelazowski, ocupante do cargo de Agente de Apoio, consubstanciado na Resolução n.º 10.552 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial, de 02/10/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 673085/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: ADEMIR JUNKES, JOSE CORREIA LIRA, ROSECLER DAL POZZO, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 377/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro dos atos de admissões regidos pelo Edital n.º 01/2016 da Câmara Municipal de São José das Palmeiras, publicado no Jornal do Oeste de 23/03/2016, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 621725/11

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER

PROCURADOR: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELLE RETONDARIO SALES, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA, PAULO CESAR DA SILVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, ZULEIS KNOTH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 378/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,



1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 01/2010, da Urbanização de Curitiba S/A, publicado no Diário Oficial do Município de 08/04/2010, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado os registros pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 653784/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSANGELA GONÇALVES DOS SANTOS HOE

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 379/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Rosângela Gonçalves dos Santos Hoe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, consubstanciado na Resolução nº 9.800, da Secretaria de Administração e da Previdência publicada no Diário Oficial, de 08/07/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 380045/16

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: JOSE DELMIRO DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 380/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Jose Delmiro da Silva, ocupante do cargo de Vigia, consubstanciado na Portaria nº 22/2016 da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, publicada no Diário do Norte do Paraná, de 10/03/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 104209/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE CÉU AZUL, CLAUDIA REGINA BEDENDO, JAIME LUÍS BASSO, JANAINA MORETTI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, TIAGO ALBRECHT, TIAGO CONTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 381/16

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 04/2012, registrado no Sistema

Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2.295.849, celebrado entre o Município de Céu Azul e a Associação dos Estudantes Universitários de Céu Azul, no valor de R\$ 300.925,75 (trezentos mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2012, tendo por objeto criar condições para que o transporte de estudantes seja realizado com mensalidades baixas e qualidade na prestação do serviço

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se pela regularidade das contas, recomendando aos jurisdicionados a revisão das seguintes falhas formais: (i) ausência de certidões na formalização e execução da transferência, evitando desta forma, futuras penalizações em decorrências das inconformidades (Instrução nº 2.279/16, peça 32).

O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação (Parecer nº 13.164/16, peça 33).

Face ao exposto,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 123905/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CORONEL VÍVIDA, FRANK ARIEL SCHIAVINI, JOÃO CARLOS BERTELLI, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, NEUSA EVANIR GUGIK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 382/16

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 02/2015, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 24.651, celebrado entre o Município de Coronel Vívica e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Coronel Vívica, no valor de R\$ 388.563,13 (trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e treze centavos.), referentes ao exercício financeiro de 2015, tendo por objeto o auxílio financeiro ao desenvolvimento das atividades socioeducativas promovidas pela instituição, tais como reforço escolar, atividades de ensino semiprofissionalizante e apoio psicossocial.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se pela regularidade das contas, recomendando aos jurisdicionados a revisão da seguinte falha formal: (i) ausência de certidões nos repasses, evitando desta forma, futuras penalizações em decorrências das inconformidades (Instrução nº 1.281/16, peça 05).

O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação (Parecer nº 12.239/16, peça 06).

Face ao exposto,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 725472/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: AMELIA DE PAULA CAMPOS, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 383/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Amélia de Paula Campos, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista, consubstanciado no Decreto nº 4841/2015 do Município de Guarapuava, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava, de 10/08/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro



PROCESSO Nº: 684075/15

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: JOSE COIMBRA DE GODOI, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 384/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Jose Coimbra de Godoi, ocupante do cargo de Motorista, consubstanciado no Decreto n.º 22.277/2015 do Município de Telêmaco Borba, publicado no Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba, de 21/08/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 104187/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, CLEVERSON ALUÍSIO JULIANI, DARCI LUIZ KROTH, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, FERNANDA DE OLIVEIRA DAMBROS, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, PEDRO JOÃO WOLTER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 385/16

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 01/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2.780, celebrado entre Município de Itapejara D'Oeste e a Associação Brasileira de Educação e Cultura, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), referentes aos exercícios financeiros de 2010/2012, tendo por objeto a manutenção da entidade com vistas ao atendimento de crianças e adolescentes no apoio à educação complementar.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadora de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 775014/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS KAMAROWSKI JUNIOR, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SAUDE ESPORTE SOCIEDADE ESPORTIVA

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 386/16

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 4003/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 4.245, celebrado entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Saúde Esporte Sociedade Esportiva, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referentes aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para a implantação do Projeto "Iniciação em Arbitragem Desportiva- Jovem Cidadão", que tem como objetivo ofertar uma oportunidade de incluir 200 (duzentos) jovens – alunos de escolas públicas e da comunidade em geral, em situação de risco social – em um mercado de trabalho emergente.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se pela regularidade das contas, recomendando aos jurisdicionados a revisão das seguintes falhas formais: (i) o atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos, evitando desta forma, futuras penalizações em decorrências das inconformidades (Instrução nº 1.378/16, peça 45).

O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação (Parecer nº 13.056/16, peça 46).

Face ao exposto,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que nos exercícios seguintes, regularizem as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno

determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 564256/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, SIRLEY FATIMA DE SOUZA RODRIGUES GOMES, MARLENE MANGANOTTI, WANDERLEA DANTAS CORRÊA, GESIMARY DE SANTI AZEVEDO, MOACIR SILVA, REGINALDO CESAR PINHEIRO, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, A JACOB TELECOM ME, AMARILDO JACOB, WELLINGTON DE FARIA SILVA, DEAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS APUCARANA LTDA, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA

ADVOGADO/PROCURADOR JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1541/16

Ante o contido na petição (peça 39), e na Informação 122/14 – DCM (peça 75) que confirmou o equívoco em considerar o senhor Reginaldo Cesar Pinheiro como presidente do Fundo Municipal de Saúde, determino a exclusão de seu nome do rol de interessados.

Deixo de acolher o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público do Paraná, ante a inexistência de imputação de sanção ao senhor Reginaldo Cesar Pinheiro.

Além disso, à época do envio dos ofícios (peças 48/49), já constavam nos autos os documentos do interessado que comprovariam não ser ele o presidente do Fundo Municipal de Saúde.

Encaminhem-se os autos a Diretoria de Protocolo para providências cabíveis e, diante do retorno negativo dos ofícios citatórios (peças 92, 93, 94 e 95), cumpra-se a parte final do Despacho nº 1.438/16 (peça 89) mediante citação dos interessados por edital.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 706443/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OLENI RAIZER NASCHKE

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1624/16

Em face do contido no Parecer nº 10.639/2016, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 26), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para inclusão do Município de Cascavel como interessado.

Determino, ainda, a intimação do Município de Cascavel e do Instituto de Previdência do Município, na pessoa de seus atuais gestores, a fim de que se manifestem sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 596964/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TANIA LUCIA CAETANO BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1636/16

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.315/16 – Segunda Câmara, por meio do qual foram julgadas regulares com ressalva as contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Nova Olímpia.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 66), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.442, de 15/09/2016, e a petição foi protocolada em 30/09/2016, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e



interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 846532/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1638/16

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Sapopema, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Gimerson de Jesus Subtil, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 846583/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1639/16

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Jacarezinho, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 263367/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2450/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Andirá, acostada nas peças 32 a 34.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 104426/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: AMARO VICENTE DE OLIVEIRA, LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

PROCURADOR: CLEUZA CARDOSO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2453/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Xambê, acostada nas peças 38/39.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução, uma vez que houve nova retificação no cálculo dos proventos.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 635623/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARMEM LUCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE WINTER, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2454/16

1. Em acolhimento ao Parecer nº 14171/16 do Ministério Público de Contas (peça 47), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de União da Vitória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que promoveu a intimação da servidora Carmen Lucia Marcondes de Albuquerque Winter da decisão desta Corte de Contas que negou registro a sua inativação, em conformidade com o item II, do Acórdão 1955/16 – 1ª Câmara.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 236230/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2455/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 848039/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 947734/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CLAIRE LUCIA WEBER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

DESPACHO 2910/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 839501/16 (peças processuais nº 037 e 038), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



PROCESSO Nº 14518/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: PAULO AFONSO SCHMIDT

DESPACHO 2913/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 45272/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, PAULO ROBERTO BOER, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAFAEL IATAURO, SCHEILA MARA BELEM RIBAS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANDREA CRISTINE ARCEGO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, MICHELE CORREA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2919/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 846443/16 (peças processuais nº 057 e 058), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 696131/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: MILTON JOSE PAIZANI

PROCURADOR: ADAUCIO JOÃO PEREIRA

DESPACHO N.º: 41/16

Diante das informações prestadas pelo Município de Rio Negro às peças 26 e 28, nas quais o ente indica os links disponíveis para o acesso às leis de criação dos cargos cujas admissões submetem-se a registro, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a digitalização da Lei nº 659/1991, da Lei nº 1150/1999 e da Lei nº 2007/2010, bem como proceda à juntada das aludidas Leis aos autos.

Sequencialmente, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para emissão de parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA-GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 201007/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA (CPF: 015.555.439-52) E INSTITUTO BRASIL MELHOR

EDITAL Nº 103/16

Em cumprimento ao Despacho nº 1968/16, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. ADEMAR DA SILVA (CPF: 015.555.439-52) e o INSTITUTO BRASIL MELHOR, CNPJ nº 08.791.429/0001-56, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 17 de outubro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 25/16 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
200159/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE RODRIGUES	Resolução 288	05/02/2015
376575/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	REGINA DA APARECIDA BALLES HEIDEN	Portaria 254	30/04/2015
455211/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SOFIA DO ESPIRITO SANTO	Portaria 318	28/05/2015



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
460509/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ARCIDIA MARIA GASPARIN STRAPASSON	Portaria 317	28/05/2015
469719/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CIDALIA SCHIMERSKI DOS SANTOS BRITO	Portaria 313	28/05/2015
492427/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	JOSE MARIA DOS SANTOS	Decreto 24	24/02/2015
374754/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	ROSELI SCOTTA	Decreto 24	03/02/2016
389298/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DENISE DA SILVA WILKE	Decreto 396	20/04/2016
389310/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ERON CEZAR STALL	Decreto 394	20/04/2016
395549/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	VALDIRA MONTEIRO DOS SANTOS	Portaria 139	07/05/2016
404289/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DELCI MARA PEREIRA	Decreto 378	15/04/2016
405269/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ROBERTO PAZINATO	Ato 91959	20/04/2016
405366/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DOS SANTOS	Ato 92140	22/04/2016
405510/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	OLINDA DE SOUZA SILVA	Decreto 4154	27/04/2016
405617/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRES DOMINGUES FREIRE	Ato 92014	18/04/2016
405862/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA	Decreto 4156	27/04/2016
407547/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	HERALDO RICCI JACOB	Decreto 426	09/05/2016
407571/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ZAHRA MARIA GONCALVES NEVES	Decreto 454	09/05/2016
411820/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	NEIDE CRESPO PINO	Decreto 5937	22/05/2015
412214/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	FATIMA APARECIDA DIAS DA SILVA	Decreto 5712	13/08/2014
412311/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	IVONE DA CRUZ	Decreto 5715	13/08/2014
412990/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARLY RETT	Decreto 338	15/04/2016
414640/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	CLAUDIA HELENA STAUT	Decreto 4038	26/01/2016
419324/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	DARCISA NUNES BORIN	Decreto 26	21/04/2016
423801/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VIVIANE GUIMARAES	Portaria 338	13/05/2016
424336/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA LUCIA MIECOANSKI	Ato 91773	16/03/2016
425731/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA SANTAROSA ESMANHOTO	Resolução 4855	01/04/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
426681/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	REGINA MARIA PEDROSO FERREIRA	Decreto 492	16/05/2016
426711/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ADEMIR VELOSO	Decreto 423	09/05/2016
426754/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA DE FATIMA VARINI TONELLO	Decreto 418	09/05/2016
426843/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE ALVES GOMES	Resolução 4898	01/04/2016
428200/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANNA VEIGA AIMONE DE OLIVEIRA	Ato 90164	16/11/2015
428382/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA PRAZIDA MACIEL CALIXTO RIBEIRO DE ANDRADE	Ato 90918	26/02/2016
428471/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	RENATO DE OLIVEIRA RIBAS	Decreto 497	16/05/2016
428480/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	IRMA VERONICA LENA	Decreto 496	16/05/2016
429150/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOYCE DO ROSARIO TAVARES , GABRIELA DO ROSARIO TAVARES , MANOELA DO ROSARIO TAVARES	Ato 9011615	12/11/2015
429222/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINES PASSAMANI CHEQUIM , YASMIN STEPHANE MARQUES DE OLIVEIRA	Ato 90496	09/12/2015
429710/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LONDINA LEITE IWAYA	Ato 91695	11/03/2016
429990/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR MORAES BUENO	Ato 92139	22/04/2016
430042/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAPOLEAO LUIZ HENCKS	Resolução 4894	01/04/2016
430050/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILMA HINCKEL DE FREITAS	Ato 92184	22/04/2016
430387/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEANDRO PICCININI	Ato 92222	22/04/2016
430875/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA HEIN LACERDA	Resolução 4915	04/04/2016
430948/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERVAZIO LUIZ DE MARTIN	Ato 92102	22/04/2016
431537/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENY DE ANDRADE LUPEPO	Ato 92069	18/04/2016
431626/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZADORA GARCIA TOSTA	Ato 92022	26/04/2016
431707/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLINDO SOUZA DE REZENDE	Ato 92270	25/04/2016
431820/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ABEL LEITE BICUDO	Ato 92268	25/04/2016
432096/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMELINA GOMES PINTO	Ato 92163	22/04/2016
432975/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CACIARA APARECIDA XAVIER , ISABELLY XAVIER GUIMARAES	Ato 92233	22/04/2016
432983/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMAR CUSTODIO DA SILVA MARINHO	Ato 92183	22/04/2016
433017/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LURDES TOMKIEL PEDROSO	Ato 92269	25/04/2016
433050/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE APARECIDA PEREIRA , HEVLIM RUINS MUNHOZ	Ato 92024	18/04/2016
433084/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOROTY ADAM BUSSMANN	Ato 92138	22/04/2016
433335/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	ELVINA NERES DA SILVA	Portaria 1	19/05/2016
433378/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI RODRIGUES DA ROSA DO NASCIMENTO , RENATO SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR	Ato 92192	22/04/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
434978/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DINA PAULA DALLEGRAVE	Portaria 336	13/05/2016
435028/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DINA PAULA DALLEGRAVE	Portaria 337	13/05/2016
437071/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MONTEIRO SANCHES SOUZA	Resolução 4973	07/04/2016
437160/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO WILSON DE SOUZA	Resolução 5035	11/04/2016
437209/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZABEL RODRIGUES	Resolução 4862	01/04/2016
437241/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ELIANE SIMERMANN MAZZO	Decreto 493	16/05/2016
437268/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	HELIO JOSE FARIAS	Decreto 528	18/05/2016
437306/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	VIVIANE JAZAR	Decreto 541	24/05/2016
437934/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILTON DFE OLIVEIRA RODRIGUES	Resolução 4919	04/04/2016
439791/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MARILUZ	JANETE MARIA LIMA	Portaria 50	15/04/2016
439929/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SERGIO RAMOS DA SILVA	Decreto 389	15/04/2016
439945/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ELISA REIKO MIAZAKI	Decreto 485	16/05/2016
440153/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIME STELLE	Resolução 4927	04/04/2016
440200/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCI ACCORSI	Resolução 4928	04/04/2016
440641/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ MORAES	Resolução 4973	07/04/2016
441010/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA DA SILVA SANTANA	Resolução 4860	01/04/2016
443519/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA FUJII FUKAMI	Resolução 4923	04/04/2016
444248/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MARILUZ	ROSANA MARIA FERNANDES	Portaria 31	31/03/2016
444523/16	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA FELIPE DE SOUSA , GABRIELY FELIPE WEISS	Portaria 5149	17/05/2016
444574/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DOS SANTOS ALVES	Ato 92285	29/04/2016
444817/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MARILUZ	ROSANA MARIA FERNANDES	Portaria 32	31/03/2016
444965/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CESAR VERCESI RUSSI	Resolução 4970	07/04/2016
447107/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO ABIDIAS GOMES RUFINO	Ato 91998	11/04/2016
448375/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE NARDO DE ALENCAR	Resolução 5020	11/04/2016
449185/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALFREDO DA CUNHA	Ato 92286	29/04/2016
452178/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ANA CRISTINA MONTEIRO FERREIRA	Decreto 424	09/05/2016
452232/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MAURO DE MELLO	Decreto 537	24/05/2016
454103/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	DELAIR DE FATIMA LOPES	Decreto 23045	13/05/2016
455487/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DENISART AURELIO DO NASCIMENTO MICHALTCHUK	Decreto 507	16/05/2016
455495/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ROSELYZ MOSCALESKI	Decreto 556	31/05/2016
455517/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ANETTE MARIE ROESNER	Decreto 557	31/05/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
455525/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	GILMAR DE OLIVEIRA	Decreto 535	24/05/2016
456041/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	RENATO HIDETAKA YAEDU	Decreto 23046	13/05/2016
457650/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	JANE MARI DORIA	Decreto 23044	13/05/2016
458958/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIACU	NOELCI LIRA	Decreto 3212	05/04/2016
459741/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIACU	VALDIVINA SILVERIO DE SOUZA	Decreto 3211	05/05/2016
460200/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	JOSE BATISTA LOBATO	Decreto 23049	13/05/2016
461231/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	ANTONIO SIDNEY HORST	Decreto 23048	13/05/2016
462629/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	FRANCISCO VIANA DE ASSIS	Portaria 42	18/05/2016
469410/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARCIA RITA DA SILVA LIPINSKI	Portaria 360	04/04/2016
478266/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CINTIA BARBATO BEVILAQUA DE PAULA	Decreto 500	16/05/2016
478711/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAILZA DA VEIGA KROICH	Ato 92645	20/05/2016
479491/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HULDA DA SILVA ROSA	Ato 92733	24/05/2016
479661/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISAMA FERNANDES ARNULF	Ato 89898	24/11/2015
480856/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BERNADETE MOROSKI DA SILVA , JAILSON DOS SANTOS SILVA	Ato 92317	29/04/2016
481100/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIRO CAVALLIERI	Ato 91598	09/03/2016
481607/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA MARIA ZONIN MUNARETTO	Resolução 5069	14/04/2016
481623/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA APARECIDA DE MORAES RODRIGUES	Resolução 5053	14/04/2016
481658/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO MOTA DE SOUZA	Resolução 5059	14/04/2016
481682/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIZUKO TAKEMIYA	Resolução 5056	14/04/2016
481720/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA BERTI	Resolução 5077	14/04/2016
484720/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA	DIRCEU DE PAULA SOARES , MARIA EDUARDA DE PAULA SOARES	Portaria 8909	06/06/2016
486366/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALI DOS SANTOS TAGLIARI	Resolução 4507	01/03/2016
488903/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	MARIA DE OLIVEIRA BRAGA	Decreto 5427	18/05/2016
495047/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	PAULO ROMEU PEREIRA	Decreto 1419	14/06/2016
497740/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LURDES PEREIRA GALVAO	Resolução 5266	26/04/2016
497821/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAZANIRA MARIA DE OLIVEIRA	Resolução 5221	26/04/2016
498755/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHEILA DE OLIVEIRA	Resolução 5208	26/04/2016
507690/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	AIDE DE SOUZA SIQUEIRA	Decreto 23129	08/06/2016
510232/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE SOARES	Resolução 5247	26/04/2016
510828/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CORINO SOARES NOGUEIRA	Resolução 5277	26/04/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
511239/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE DE FATIMA FONCATTI BERVEGLIERI	Resolução 5246	26/04/2016
512596/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRONI MANI	Resolução 5255	26/04/2016
523768/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	DENZIA SELLA VILARDI	Decreto 32	19/05/2016
526635/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA STENDEL	Decreto 36	15/06/2016
530373/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO PAZIO	Resolução 5397	09/05/2016
530403/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LADISLAU OBRZUT NETO	Resolução 5401	09/05/2016
530411/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUIZ ANTONIO DE SOUZA	Decreto 648	22/06/2016
530446/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SALETE APARECIDA ALVES DE ATHAYDES	Decreto 582	10/06/2016
530454/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	PAULO CEZAR DE BARROS	Decreto 576	10/06/2016
530462/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LEOPOLDO MERCER NETO	Decreto 585	10/06/2016
530500/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOSE ANIBAL DO NASCIMENTO	Decreto 523	10/06/2016
530527/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CRISTIANE APARECIDA RIBAS MANO KOTAKA	Decreto 422	09/05/2016
530551/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO NEIRO BEGO	Resolução 5427	09/05/2016
536460/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA POLICZUK SZRAM	Resolução 5432	09/05/2016
536711/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO OSCAR ROCHA	Resolução 5396	09/05/2016
537637/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA MARTINS CAMPOS	Resolução 5404	09/05/2016
540255/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO	Resolução 1379	15/06/2016
542304/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRASILINA DA SILVA BORGES ESTEVAM	Resolução 5495	12/05/2016
548442/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA ZELLA GONCALVES	Resolução 5226	26/04/2016
550170/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRIGIDA MARIA RIES FAEDO	Resolução 5237	26/04/2016
551273/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA COLACO VAZ	Resolução 5225	26/04/2016
551354/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE REGINA ALBUQUERQUE	Resolução 5237	26/04/2016
551567/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	GILMAR ANTONIO PAVOLAK	Decreto 625	17/06/2016
578074/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA	SIVONEY ELIZABETH BLENSKI PIRES	Portaria 91	15/05/2016
587901/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ANGELA MARIA KOWALSKI RAMOS	Decreto 38	15/06/2016
588657/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARINA BORTOLOTO SANTOS	Decreto 42	15/06/2016
589009/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILEI MENDES SOARES	Resolução 5644	17/05/2016
590384/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	VILMA ALEXANDRE DE CAMPOS	Decreto 160	30/06/2016
595823/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA	LURDES DA ROCHA MORO	Portaria 124	15/06/2016
601475/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	IRACI FAGNANI DE SOUZA	Decreto 51	15/06/2016
606230/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA FESTA	Resolução 5825	01/06/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
607007/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA ALAYDE SAGIORATTO	Decreto 47	15/06/2016
608062/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ZIRLETE DE SOUZA ROMANO	Decreto 49	15/06/2016
610407/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	APARECIDA OZILIERI DA SILVA	Decreto 46	15/06/2016
612353/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARIA MOREIRA	Resolução 5829	01/06/2016
618866/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	TEREZINHA ANTUNES DE SOUZA	Decreto 176	26/07/2016
625730/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CREZIO GARCIA SANTIAGO	Resolução 6012	13/06/2016
626273/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOMINGOS PAULO DO NASCIMENTO	Resolução 5893	13/06/2016
628012/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSON GOMES DE SOUSA	Resolução 6009	13/06/2016
628829/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR	Resolução 6010	13/06/2016
629302/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORISE WENIGER SPELLING	Resolução 5900	13/06/2016
642740/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	REGINA MARIA DA SILVA DE LIMA	Portaria 554	01/08/2016
642775/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DULCELENA DE SANTANA PIOVESAN	Portaria 555	01/08/2016
642856/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ADEMILCE ALVES PINTO	Portaria 550	01/08/2016
643089/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NOELI DE FATIMA STRAPASSON BARCHIK	Portaria 553	01/08/2016
660161/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	IRACI NEVES CORDEIRO	Decreto 57	09/07/2016
666070/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ROSIANE SOUZA MACHADO	Decreto 794	09/08/2016
669789/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	OZENEIDE BIGETI DE FREITAS	Decreto 730	04/07/2016
675320/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA FELISMINA OLIVEIRA DA SILVA	Decreto 55	09/07/2016
676556/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ASMERINDA MALTA	Portaria 562	10/08/2016
677250/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IZAIAS DOS SANTOS	Portaria 563	10/08/2016
688210/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARILDA FERREIRA DE CASTRO OLIVEIRA	Portaria 6677	11/08/2016
688546/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JURACI DE FATIMA PINTO DE LIMA	Portaria 6698	11/08/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
692314/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA NILCEIA STRAPASSON TONIOLO	Portaria 595	17/08/2016
693620/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DIRCEU PLATH	Decreto 1007	18/08/2016
696913/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	INES STIVAL	Portaria 570	17/08/2016
700082/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	VANDELICE TRAVAIN	Decreto 177	26/07/2016
702239/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	HORORA APARECIDA NEVES KAMINSKI	Decreto 55	23/08/2016
702530/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JUCARA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA	Portaria 571	17/08/2016
703065/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SONIA ROSELI CHICORA	Portaria 568	17/08/2016
704851/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ADILSON SCHROTTER	Portaria 569	17/08/2016
710711/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR	LUBINA MARIA KAPUSCINSKI	Portaria 203	26/07/2016
717899/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANTONIO ALVES NERI	Portaria 596	17/08/2016
724763/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELIZA GLORIA BONFIM	Portaria 593	17/08/2016
725549/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANA CRISTINA IANCKIEWICZ VASCONCELLOS	Decreto 934	01/08/2016
725565/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCIA MARQUINE ESTEVES	Decreto 882	01/08/2016
729528/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IVETE GOUVEA DA SILVA	Decreto 883	01/08/2016
735552/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOAO MARIA PINHEIRO JUNIOR	Decreto 907	01/08/2016
737792/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	CENIRA DA LUZ CRISPIM	Decreto 58	02/09/2016
740777/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	ANISIA TYSKI KAZMIERCZAK	Decreto 59	02/09/2016
745124/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLERY TEREZINHA GOMES	Decreto 884	01/08/2016
746660/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CELIA DO ROCIO SIMIONI	Portaria 620	01/09/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
750373/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA DE JESUS BRASIL	Portaria 621	01/09/2016
753127/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DALVA VICENTE	Decreto 890	01/08/2016
767039/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VERA LUCIA DE MEDEIROS	Decreto 908	01/08/2016
773292/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUSIANA GUERREIRO PEREIRA	Portaria 7274	01/09/2016
774418/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EVELISE REGINA DEL SECCHI	Portaria 7236	01/09/2016
775163/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSIENE PEREIRA DE ANDRADE	Portaria 7270	01/09/2016
776763/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PAULO GRIBOGGI NETO	Portaria 7252	01/09/2016
778308/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SANDRA MARA CHORNE CRUZ	Portaria 7253	01/09/2016
779150/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DEJALMA DE SOUZA	Portaria 7258	01/09/2016
779410/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SONIA LUCIANO	Portaria 7281	01/09/2016
779657/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SORAIA AL FARAH	Portaria 7279	01/09/2016
779932/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA IOLANDA KRAMAR GUILHERME	Portaria 7233	01/09/2016
781635/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JUCELIA CARVALHO VICENTE	Portaria 7572	14/09/2016
781708/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LOURDES DA CONCEICAO MACHADO DA SILVA	Portaria 7600	14/09/2016
782232/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DOROTY GABARDO	Portaria 7574	14/09/2016
782909/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA APARECIDA PEREIRA	Portaria 7381	05/09/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
785533/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	INES SILVA BARRADO	Portaria 7569	14/09/2016
786742/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA ETELVINA FERNANDES RAMOS	Portaria 7562	14/09/2016
788150/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NAIR PARASTCHUK	Portaria 7566	14/09/2016
788621/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	HELENA DE JESUS DA COSTA	Portaria 7553	14/09/2016
792904/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA ALVES	Portaria 7286	01/09/2016

COFAP, em 17 de outubro de 2016.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Analista de Controle - Jurídica

Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, [1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquive-se.

Gabinete da Presidência, em 17 de outubro de 2016.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LIX - homologar o registro dos atos de inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos analisados e considerados como regulares por sistema eletrônico de atos de pessoal.

Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para análise eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.

PROCESSO N.º: 585623/16

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARLETE TERESINHA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7144/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 03/11/2016.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 10/10/2016 (peça nº 32).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 18 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 407253/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CRISTINA LEONEL DAL LIN, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VALDIR LUIZ ROSSONI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7145/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação

de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/10/2016.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 18 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 431022/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCEU SILVEIRA SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7146/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/11/2016.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 18 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 456637/16

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANA ROSALBA FERREIRA DA TRINDADE, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, OSMARIO JOSE CORDEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7147/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/10/2016.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 18 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 557081/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, JOAO DINOEL KUSS, LUCIANE DIAS GONÇALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7148/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/10/2016.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 18 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 543587/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, JOSE JOEL KUSS, LUCIANE DIAS GONÇALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7149/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/10/2016.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 18 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 567508/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, JOAO BATISTA DE MORAES FERREIRA, LUCIANE DIAS GONÇALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7150/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/10/2016.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 18 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 512410/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, GIOVANI MAZIERO, LUCIANE DIAS GONÇALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7151/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/10/2016.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 18 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 628713/16

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: ARI DE JESUS DE SIQUEIRA, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7152/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12427/16-COFAP (peça nº 17):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 420241/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, SUCELI REVELINI VAREA, TERESA DO CARMO LIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7153/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12513/16-COFAP (peça nº 10):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 633350/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, JOSE LUIZ DUARTE, SUCELI REVELINI VAREA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7154/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12516/16-COFAP (peça nº 10):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 426894/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, SEBASTIAO EUGENIO FERREIRA, SUCELI REVELINI VAREA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7155/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12517/16-COFAP (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE



JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 425375/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ALZIRO DA SILVA VICHESI, DEJAIR VALERIO, SUCELI REVELINI VAREA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7156/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12521/16-COFAP (peça nº 12):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 820240/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

INTERESSADO: VILSON MENON

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7157/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12515/16-COFAP (peça nº 34):

- CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 348745/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, PEDRO GOMES ALVES, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7158/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12539/16-COFAP (peça nº 34):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 420497/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, MARIA APARECIDA DA SILVA, SUCELI REVELINI VAREA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7159/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12541/16-COFAP (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 420462/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO FELISMINO DA SILVA, DEJAIR VALERIO, SUCELI REVELINI VAREA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7160/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12544/16-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 551067/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, TEREZINHA APARECIDA DA ROCHA VALENTINO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7161/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10834/16-COFAP (peça nº 45), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA



82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 58099/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, ALBARI DE ALMEIDA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MARGARIDA RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7162/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10833/16-COFAP (peça nº 37):

- **FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 18 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 974991/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7163/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10547/16-COFAP (peça nº 40), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

- **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.**

COFAP, em 18 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 904772/14

ORIGEM: MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS, LUZIA ANTUNES, MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7164/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s)

interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10550/16-COFAP (peça nº 39), intimando:

- **MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 859657/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: ANTONIO RAMOS, EDGAR SILVESTRE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7165/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10557/16-COFAP (peça nº 51), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 764687/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALICE YATIYO ASARI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7166/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10569/16-COFAP (peça nº 43), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

- **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.**

COFAP, em 18 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 750752/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NORBERTO SERGIO LEANDRO, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7167/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 10580/16-COFAP (peça n.º 50), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 646463/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELLY SALLAS FUENTES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7168/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 10584/16-COFAP (peça n.º 37), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

- **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.**

COFAP, em 18 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 533433/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARIA ANGELICA PEREIRA DE OLIVEIRA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7169/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE

ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 10590/16-COFAP (peça n.º 67), intimando:

- **RUI SERGIO ALVES DE SOUZA – gestor atual.**

- **OLIZANDRO JOSE FERREIRA – gestor do ato.**

COFAP, em 18 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 792653/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4962/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE IBAITI, referente à Certidão para Contratação de Operação de Crédito.

A Diretoria-Geral expediu a Certidão n.º 323/16, com base na Informação n.º 956/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças 6 e 7).

Diante disso e não havendo necessidade de diligências adicionais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII,[1] e 168, VII,[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO N.º: 783093/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4963/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, referente à Certidão para Contratação de Operação de Crédito.

A Diretoria-Geral expediu a Certidão n.º 324/16, com base na Informação n.º 953/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças 6 e 7).

Diante disso e não havendo necessidade de diligências adicionais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII,[1] e 168, VII,[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.



PROCESSO Nº: 811550/16

ENTIDADE: MARCOS VINICIUS SAMPAIO SILVA
INTERESSADO: MARCOS VINICIUS SAMPAIO SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 5006/16

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Marcos Vinicius Sampaio Silva, por meio do qual solicita "acesso aos nomes de todos servidores Analistas de Controle Externo (apenas área jurídica, formação em Direito) com os respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)".

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 583/16, colacionando o rol de Analistas de Controle da área jurídica e respectivas inscrições na OAB.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 801776/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE CURITIBA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5017/16

Trata-se de ofício pelo qual o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do Procurador-Geral de Justiça, encaminha a este Tribunal a Recomendação Administrativa nº 05/2016, oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais da Comarca de Curitiba, "exarada com a finalidade de prevenir fraudes e abusos em autodeclarações étnico-raciais apresentadas em concursos públicos ou processos seletivos destinados ao preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas".

Encaminhe-se à Comissão de Concurso Público, para manifestação.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 832450/16

ENTIDADE: LUIZ EVERALDO ZAK
INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5019/16

Trata-se de requerimento formulado por Luiz Everaldo Zak, por meio do qual solicita certidão explicativa referente às sanções aplicadas no Processo nº 834380/14.

Encaminhem-se os autos ao relator do feito em questão, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para deliberação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 822625/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5020/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 824679/16

ENTIDADE: GUILHERME DE ABREU E SILVA
INTERESSADO: GUILHERME DE ABREU E SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 5021/16

Trata-se de requerimento formulado por Guilherme de Abreu e Silva, por meio do qual solicita "Certidão Explicativa das irregularidades constatadas nos Autos nº 85344/00 e das pendências remanescentes relacionadas ao ora Requerente".

Primeiramente, em atenção ao contido na Informação nº 17008/16-DP, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder ao cancelamento da distribuição e à correção da autuação para "Requerimento Externo", subassunto "Pedido de Certidão".

Após, à Coordenadoria de Execuções para informar.

Na sequência, à Diretoria-Geral para emitir certidão com base nas informações a serem prestadas.

Por fim, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 830679/16

ENTIDADE: 2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS
INTERESSADO: 2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5022/16

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da 2ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, por meio do qual informa que, nos autos de Ação Anulatória de Ato Jurídico nº 0011171-36.2016.8.16.0045, em que figuram como requerente Maria Aparecida Domingues e como requerido o Estado do Paraná, foi deferida a tutela de urgência para o fim de "a) em relação à autora, suspender os efeitos dos Acórdãos do TCE/PR alvejados pelo processo, referentes aos exercícios financeiros de 2006 a 2008; b) determinar que o nome da autora seja retirado do cadastro negativo do TCE/PR, até ulterior deliberação".

A matéria de que cuida a ação judicial em comento reporta-se às Prestações de Contas Municipais nº 161740/07, nº 165048/08 e nº 114650/09, todas da Câmara Municipal de Arapongas.

Sendo assim, encaminhem-se os autos aos relatores dos feitos em questão, Conselheiros Nestor Baptista (Processos nº 161740/07 e nº 114650/09) e Ivens Zschoerper Linhares (Processo nº 165048/08), para adoção das medidas que entenderem pertinentes, sugerindo-se, na sequência, a remessa do presente protocolado à Diretoria Jurídica para ciência e acompanhamento da demanda.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 794389/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUAIRA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUAIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5023/16

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1554/16-GAB), por meio do qual, em atendimento a solicitação oriunda da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaira, requer "cópia da decisão que pede o ressarcimento de R\$ 239.958,00 aos cofres públicos pelo Sr. Robert Bedros Fernezlian, solidariamente à OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), e o ex-prefeito do Município de Guaira Sr. Manoel Kuba".

A matéria de que cuida o presente protocolado reporta-se à Prestação de Contas de Transferência nº 241023/10.

Pelo Despacho nº 1956/16, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do Recurso de Revisão nº 449575/13, interposto no processo em questão, autorizou o acesso aos respectivos autos.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 794559/16

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5024/16

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1558/16-GAB), por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0001.14.000208-8, em trâmite perante a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, solicita cópia do Processo nº 627414/14, bem como de todas as informações relacionadas à notícia de irregularidade na inexigibilidade de licitação nº 03/2010 do Município de Campo Magro, envolvendo compra de uniformes na modalidade de licitação adesão ("carona").

Pelo Despacho nº 1671/16, o Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 627414/14, autorizou o acesso aos respectivos autos.



Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 789806/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5025/16

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Reserva, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0120.12.000154-6, solicita informações "sobre a existência de eventuais procedimentos destinados à apuração de fraudes ocorridas na parceria firmada entre o Município de Reserva e a OSCIP Instituto Corpore, encaminhando cópia integral, em mídia digital, acaso existentes".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos emitiu a Informação nº 226/16, indicando a existência da Representação nº 439459/12, em que é apurada a contratação de servidores, decorrente da referida parceria, sem a realização de concurso público.

Pelo Despacho nº 1693/16, o Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo em questão, autorizou o acesso aos respectivos autos. Comunique-se à Promotoria solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, § 1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[1] e no art. 6º, § 8º, da Resolução nº 1.928/2008-PGJ[2].

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

(...)

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça."

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

"§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário."

PROCESSO Nº: 811577/16

ENTIDADE: THIAGO ANDRADE SILVA

INTERESSADO: THIAGO ANDRADE SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5028/16

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Thiago Andrade Silva, por meio do qual solicita as seguintes informações "1 - Há dotação orçamentária para nomeação, ainda este ano, dos 28 cargos vagos de Analista de Controle Externo? 2 - Há previsão na LDO e LOA 2017 para provimento de cargos vagos? 3 - Desses cargos atualmente vagos, é possível especificar quantos serão destinados a determinada área? Existe alguma regra (para tal destinação) ou é decisão discricionária do TCE? 4 - O Tribunal costuma entrar em contato previamente (antes de publicar a nomeação) com o futuro nomeado para saber de seu interesse em tomar posse? Alguns Tribunais adotam essa prática para otimizar a nomeação, levando em consideração que o futuro nomeado pode não ter interesse e enviar (antes de ser nomeado) o termo de desistência".

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 582/16, prestando os devidos esclarecimentos.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 836600/16

ENTIDADE: RIAD SAID ZAHOU

INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5035/16

Trata-se de requerimento formulado por Raid Said Zahoui, ex-prefeito do Município

de Guaqueçaba, por meio do qual solicita certidão explicativa do Processo nº 1069082/14, bem como de todas as pendências havidas em seu nome. Requer, ainda, certidão relativa às contas do Poder Executivo de Guaqueçaba do ano de 2011, com cópia integral dos autos e habilitação de seu advogado.

Emitidas certidões, na data de hoje, relativas aos registros de pendências (código de controle da certidão nº 657336653) e às contas julgadas irregulares (código de controle da certidão nº 35183864), verificou-se que consta apenas o Processo nº 1069082/14 em nome do requerente.

Diante disso, encaminhem-se os autos à deliberação do relator do feito em questão, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, bem como do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 196649/12, referentes às contas do Poder Executivo de Guaqueçaba do ano de 2011.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 804406/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCIANO CALHEIRO CALDAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5038/16

Trata-se de requerimento interno formulado por Luciano Calheiro Caldas, por meio do qual solicita sejam atribuídos os efeitos da disponibilidade à averbação do tempo de serviço prestado à Urbanização de Curitiba S/A – URBS, deferida no bojo do processo nº 498453/16. Requer, ainda, seja considerado o dia 20/04/1995 como data de ingresso no serviço público.

Em consonância com o Parecer nº 590/16-DIJUR, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição do feito, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

PROCESSO Nº: 835697/16

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5039/16

Trata-se de expediente oriundo da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0024.16.001191-2, solicita informações sobre a Representação nº 447816/16.

Considerando que o processo em questão encontra-se em andamento, encaminhem-se os presentes autos ao Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para deliberação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 836367/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5044/16

Encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, e à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 836294/16

ENTIDADE: ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO

INTERESSADO: ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO, MARIO JOSE DALLAVALLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5045/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 770625/16

ENTIDADE: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5046/16

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 822110/16

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE

EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE

EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5047/16

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 825543/16

ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ

INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5048/16

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da Vara Cível da Comarca de Goioerê, por meio do qual comunica que, nos autos de Ação Civil Pública nº 322/2001, foi proferida decisão proibindo a ré Trans-Elis Transportes Rodoviários Ltda. ME (CNPJ nº 81.409.088/0001-00) de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos.

A Coordenadoria de Execuções emitiu a Informação nº 7158/16, noticiando que efetuou a inclusão do referido nome no Cadastro de Impedidos de Licitar.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 795903/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: EGNALDO PEREIRA GUIMARÃES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5066/16

Trata-se de requerimento externo por meio do qual a Câmara Municipal de Vera

Cruz do Oeste solicita a reanálise da gestão fiscal.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que informe se cabível a emissão de novo relatório de análise de gestão fiscal no presente caso.

Sendo positiva a resposta, encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as providências.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 797663/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5067/16

TRATA-SE DE REQUERIMENTO EXTERNO POR MEIO DO QUAL O MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL SOLICITA A REANÁLISE DA GESTÃO FISCAL.

À peça 10, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal informa que "o Interessado efetuou em 27/09/16 o registro das publicações do RREO e do RGF, sanando a irregularidade apontada na referida Análise", manifestando-se pela geração de "novo relatório de Análise da Gestão Fiscal para o período em comento", com remessa à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que possibilite essa nova emissão.

Diante do exposto, encaminhe-se à DTI, para atendimento.

Após, não havendo novas providências a serem tomadas, encerre-se, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 829697/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: NATAL GARBULHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5077/16

Trata-se de requerimento pelo qual o Município de Lupionópolis pleiteia a revisão do cálculo das despesas com pessoal.

Considerando que a matéria em questão já é objeto do processo de alerta autuado sob o número 846559/16, em trâmite, esta Presidência propõe o apensamento dos presentes autos àqueles.

Encaminhe-se ao Gabinete do Relator do processo de alerta, Conselheiro Artagão de Mattos Leão e, não havendo oposição à proposta, à Diretoria de Protocolo, para efetuar o apensamento.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 524713/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5096/16

Trata-se de requerimento pelo qual o Município de Arapongas pleiteia a revisão do cálculo da despesa total com pessoal.

Face à juntada de novos documentos, retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para manifestação.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 671783/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 5123/16

Trata-se de procedimento instaurado pela Supervisão de Licitações e Contratos – SLC da Diretoria Administrativa, em atendimento ao "Pedido de Aquisição de Bem ou Serviço nº 4472", da Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado, também vinculada à Diretoria Administrativa, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório com vistas ao "registro de preço para aquisição de café de primeira linha, em pó homogêneo, torrado e moído, com padrão de qualidade global obrigatoriamente SUPERIOR, para ser consumido pelo período de 12 meses, com entrega conforme a necessidade por parte do TCE-PR, com previsão de 4 a 6 entregas ao longo do período de vigência da Ata, totalizando a quantidade estimada de 10.000 (dez mil) pacotes de 500g de café em pó torrado e moído anuais [...]".

A unidade requisitante justificou o pedido, aduzindo que a aquisição de café é necessária para servir o corpo funcional e visitantes do TCE-PR, bem como informou que a bebida é servida em cursos, treinamentos internos e reuniões.

Autorizada a tramitação do expediente (peça nº 7), a Supervisão de Licitações e Contratos apresentou a Informação nº 254/16 (peça nº 7, fl. 2 e ss.), na qual aduziu que o presente certame fundamenta-se nos artigos 37, inciso V, § 5º[1] c/c, 45[2] e



59[3] e seguintes da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Esclareceu que a modalidade de licitação adotada é o pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço, em virtude de o objeto enquadrar-se na categoria bem ou serviço comum.

Ainda, informou que para a aquisição do objeto licitado será aplicado o Sistema de Registro de Preços, em razão da "necessidade frequente de contratação do mesmo bem pela Administração e da conveniência na entrega de forma parcelada (conforme a necessidade do Tribunal)", nos termos do artigo 23 da Lei Estadual nº 15.608/07[4].

Por fim, aduziu que o procedimento licitatório em tela deverá estabelecer uma cota de até 25% (vinte e cinco por cento) destinada à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispõem os artigos 47, caput e parágrafo único e 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006[5].

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 324/16, atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 83/2016 (peça nº 12).

A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 598/16 (peça nº 13), mediante o qual opinou pelo prosseguimento do feito, em razão da legitimidade e juridicidade do procedimento licitatório, sugerindo algumas correções pontuais.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 137/16 (peça nº 14), nada opôs quanto à continuidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

Inicialmente, insta ressaltar que o objeto enquadra-se como bem ou serviço comum, mostrando-se adequada a escolha da modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço por item, nos termos do artigo 37, inciso V, §5º, da Lei Estadual nº 15.608/07.

A licitação em exame visa ao registro de preço para aquisição de café, o qual é consumido pelo corpo funcional da casa, além de ser um item servido em eventos, reuniões e cursos.

O sistema de registro de preços mostra-se importante à hipótese em exame, porquanto possibilita ao Tribunal que adquira, de modo ágil, o objeto da licitação conforme suas necessidades. Ainda, amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 4º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2734/15.[6]

Em atendimento ao artigo 27, inciso XXI, da Constituição Estadual[7], o instrumento convocatório fixou os preços máximos unitários e totais por item, conforme tabela abaixo:

ITEM	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE.	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
1 – cota reservada, destinada à participação exclusiva de empresas enquadradas como Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, inclusive Microempreendedores individuais – MEI, correspondendo a 25% da quantidade total do objeto	Pacotes de 500gr	2.500	9,51	23.775,00
2 – cota principal	Pacotes de 500gr	7.500	9,51	71.325,00

Compulsando os autos, observa-se que os valores por item foram obtidos a partir de orçamentos elaborados por empresas especializadas (peça nº 6), o que denota que os preços estimados estão em consonância com os praticados no mercado.

A Diretoria de Finanças, por intermédio da Informação nº 324/16 (peça nº 12) apresentou o Formulário de Indicação de Recursos, onde se verificam a indicação orçamentária, o impacto financeiro, premissas e metodologia de cálculo e declaração do ordenador de despesas, em consonância com o disposto no artigo 40, inciso I da Lei Estadual nº 15.608/07[8].

Em relação às minutas do instrumento convocatório e do instrumento contratual, valho-me da fundamentação da Diretoria Jurídica, in verbis (Parecer nº 598/16, peça nº 13):

[...] Tendo em vista que o objeto contratual enquadra-se neste conceito, revela-se adequada a opção por esta modalidade. Referida norma, em seu artigo 3º, explicita regras a serem observadas na fase preparatória do pregão, as quais foram satisfatoriamente atendidas.

A Lei Estadual nº 15.608/07, que estabelece normas sobre licitações no âmbito do Estado do Paraná, dispõe acerca de regras específicas aplicáveis para o pregão em seus artigos 45 e seguintes. Tais dispositivos foram satisfatoriamente observados, notadamente as providências constantes no artigo 49.

Optou-se pela aquisição do objeto através do Sistema de Registro de Preços, nos termos do artigo 23 da lei estadual de licitações. Tal artigo, no §3º, disciplina quando esse sistema deve ser preferencialmente adotado. Da leitura desse dispositivo, depreende-se que referido sistema é plenamente aplicável ao procedimento ora sob exame.

A Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, sem possibilidade de prorrogação (item 18.6 do edital). Tal regimento encontra-se em conformidade com o artigo 23, § 8º, da Lei Estadual nº 15.608/07 e em consonância com o que preconiza o TCU[...]

Denota-se, outrossim, o zelo da unidade de licitações em proceder ao atendimento do que dispõem os artigos 47 e 48, III, ambos da Lei Complementar nº 123/06, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, tendo em vista que o valor máximo da licitação atinge o montante de R\$ 95.100,00 (noventa e cinco mil e cem reais), tendo sido fixados preços máximos unitários e totais por item, atendendo-se, desta forma, ao que prescreve a Súmula 247 do TCU.

Os preços unitários máximos foram definidos com base em orçamentos prévios e pesquisas de preços. O conteúdo dos itens do edital e anexos obedeceu às disposições legais e aos princípios jurídicos aplicáveis à espécie, principalmente os

que estão elencados no caput do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei nº 8.666/93[9], proporcionando, assim, a escolha das propostas mais vantajosas para este Tribunal de Contas, não se notando no instrumento convocatório cláusulas que possam, de alguma forma, comprometer o caráter competitivo da licitação. Também não se vislumbraram condições que estabelecessem preferências ou distinções com potencial para inibir a participação de eventuais licitantes.

No que concerne especificamente à averiguação da minuta do edital e seus anexos, entende-se que se encontram de acordo com os preceitos legais aplicáveis à espécie. [...]

Ainda no que diz respeito à minuta do instrumento convocatório, a unidade jurídica sugeriu reavaliação de alguns itens, in verbis:

[...] Sugere-se, tão-somente, as seguintes adequações, de ordem meramente material, no edital:

- no subitem 1.1.: o termo "torna pública a realização de licitação" está em duplicidade, sendo aconselhável a correção;

- no subitem 3.2.: substituir "menor preço por lote" por "menor preço por item";

- no subitem 20.8.: substituir "no subitem 18.5, caso entenda necessário, observando as condições dos itens 18.6 e 18.7", por "no subitem 20.5, caso entenda necessário, observando as condições dos subitens 20.6 e 20.7".

Acolho as correções acima expostas, determinando à Supervisão de Licitações e Contratos que proceda à alteração dos itens apontados.

Por derradeiro, adoto as indicações de fiscal e fiscal substituto do contrato, os quais constam na Informação nº 254/16 da SLC (peça nº 7).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[10], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço por item, com vistas à formação de "registro de preço para aquisição de café de primeira linha, em pó homogêneo, torrado e moído, com padrão de qualidade global obrigatoriamente SUPERIOR, para ser consumido pelo período de 12 meses, com entrega conforme a necessidade por parte do TCE-PR, com previsão de 4 a 6 entregas ao longo do período de vigência da Ata, totalizando a quantidade estimada de 10.000 (dez mil) pacotes de 500g de café em pó torrado e moído anuais [...]", sendo: (i) item 1 (cota reservada) pelo preço máximo unitário de R\$ 9,51 (nove reais e cinquenta e um centavos) e pelo preço máximo total de R\$ 23.775,00 (vinte e três mil e setecentos e setenta e cinco reais); (ii) item 2 (cota principal) pelo preço máximo unitário de R\$ 9,51 (nove reais e cinquenta e um centavos) e pelo preço máximo total de R\$ 71.325,00 (setenta e um mil e trezentos e vinte e cinco reais).

À Supervisão de Licitações e Contratos para as providências necessárias à realização do certame.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. São modalidades de licitação: [...]

V - pregão; [...]

§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

2. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

3. Art. 59. O pregão na forma eletrônica realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela Internet.

§ 1º. O sistema referido no caput utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 2º. O pregão eletrônico será conduzido pelo órgão promotor da licitação, por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação disponibilizados preferencialmente pelo Banco do Brasil S/A ou por acordos de cooperação técnica junto a terceiros.

4. Art. 23. O sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica.[...]

§ 3º. Deve ser adotado, preferencialmente, quando:

I - em razão das necessidades permanentes e renováveis da Administração, houver contratações frequentes do mesmo bem ou serviço;

II - for mais conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual;

5. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

6. Art. 4.º O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

I - pelas características do bem, obra ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; [...]



7. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: [...] XXI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados; [...]

8. Art. 40. A licitação iniciará-se com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo observar e registrar o seguinte:

I - fase interna, compreendendo:

- definição sucinta e clara do objeto;
- projeto básico ou executivo, quando for o caso;
- estimativa do impacto orçamentário-financeiro do valor estimado do objeto no exercício em curso e nos dois subsequentes;
- declaração do ordenador de despesa de que o valor estimado do objeto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- justificativa dos índices de qualificação econômico-financeira;
- parecer jurídico;
- orçamentos detalhados;
- elaboração do edital e sua aprovação;
- elaboração da minuta do contrato e sua aprovação;
- autorização do agente público competente;

II - fase externa, compreendendo:

- publicação do resumo do edital;
- impugnação do edital;
- recebimento dos documentos de habilitação e das propostas;
- exame, julgamento e classificação das propostas;
- recursos quanto à análise e julgamento das propostas;
- análise e julgamento da habilitação;
- recursos quanto à análise e julgamento da habilitação;
- exame e análise da documentação relativa à habilitação;
- adjudicação do objeto;
- homologação da licitação.

9. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

10. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

Portarias

PORTARIA Nº 583/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 224213/16, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor ERNESTO JOSÉ DA SILVA, Matrícula nº 51.241-9, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 26.291,87 (vinte e seis mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 595/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 21), de acordo com o Parecer nº 3150/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 5), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 35.229/2016 da Paranaprevidência (peça nº 20).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 584/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 4, de 13 de outubro de 2016, da Secretaria da Segunda Câmara, Procedimento Administrativo nº 840003/16, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, Matrícula nº 51.390-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, Matrícula nº 50.364-9, no cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (férias) no período de 31 de outubro a 06 de novembro de 2016, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de outubro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2016

OBJETO: Aquisição de 10.000 pacotes de 500 gramas de café torrado moído, de primeira linha, em pó homogêneo, com padrão de qualidade global SUPERIOR (demais especificações no Anexo I do Edital – Termo de Referência.)

DATA DE ABERTURA: 04 de novembro de 2016, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 04 de novembro de 2016, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço por Item.

PREÇO MÁXIMO: a) ITEM 1 (cota reservada, 25%) destinado à participação exclusiva de empresas enquadradas como Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, inclusive Microempreendedores Individuais – MEI, R\$ 23.775,00 (vinte e três mil, setecentos e setenta e cinco reais); B) ITEM 2, R\$ 71.325,00 (setenta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral



Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Marcelo João de Souza Pinto	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Cinthy Pedron Caciatori	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Alexandre Faila Coelho	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
André Luiz Fernandes	Diretor de Planejamento
Anésia de Fátima Nepel	Coordenador de Informações Estratégicas
Cleuza Bais Leal	Diretora Jurídica
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Protocolo
Denise Gommel	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Elizandro Natal Brollo	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Hamilton Bora	Diretor Administrativo
João Halberto Balduino Maciel	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Mário Wojcik	Diretor de Gestão de Pessoas
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Fiscalização Estadual
Marcelo Lopes	Coordenador de Obras Públicas
Nilson Pohl	Coordenador de Execuções
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Comunicação Social
Regina Cristina Braz	Diretor de Finanças
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Luciane Maria Gonçalves Franco	Diretora de Tecnologia da Informação
Emerson Ademar Gimenes	1ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	2ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	3ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	4ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	5ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	6ª Inspeção de Controle Externo
	7ª Inspeção de Controle Externo



TCEPR

